



Universidade de Brasília  
Faculdade de Ciência Informação  
Curso de Museologia

KIM RAFAEL LIMA CARVALHO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE

**A DESTINAÇÃO DE XILOGRAVURAS DE GILVAN SAMICO AO MUSEU DA  
CHÁCARA DO CÉU EM 2016 COMO FERRAMENTA COIBITIVA AO TRÁFICO  
ILÍCITO DE BENS CULTURAIS**

Brasília  
2019

Kim Rafael Lima Carvalho Teixeira de Albuquerque

**A DESTINAÇÃO DE XILOGRAVURAS DE GILVAN SAMICO AO MUSEU DA  
CHÁCARA DO CÉU EM 2016 COMO FERRAMENTA COIBITIVA AO TRÁFICO  
ILÍCITO DE BENS CULTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Museologia da Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Museologia.

**Orientação:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Lúcia de Abreu Gomes

Brasília  
2019



## FOLHA DE APROVAÇÃO

*A destinação de xilogravuras de Gilvan Samico da Receita Federal do Brasil ao Museu da Chácara do Céu em 2016 como ferramenta coibitiva ao tráfico ilícito de bens culturais.*

**Aluna:** Kim Rafael Lima Carvalho Teixeira de Albuquerque

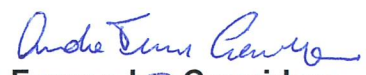
Monografia submetida ao corpo docente do Curso de Graduação em Museologia, da Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília – UnB, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharelado em Museologia.


### Banca Examinadora:

Aprovada por:

  
**Ana Lúcia de Abreu Gomes - Orientadora**  
**Professora da Universidade de Brasília (UnB)**  
**Doutora em História - UnB**

  
**Cláudio Santos de Moraes - Membro**  
**Servidor Público no Ministério da Cultura**  
**Mestre em Arqueologia do Mundo Antigo - UNISTRA**

  
**Andrea Fernandes Considera – Membro**  
**Professor da Universidade de Brasília (UnB)**  
**Doutora em História - UnB**

  
**Rose Moreira de Miranda – Membro Suplente**  
**Servidora Pública no IBRAM**  
**Mestrado em Ciência da Informação – IBICT – ECO/UFRJ**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que sabe de todas as coisas e tem me guiado, em planos perfeitos, por um caminho de vida e esperança. É um grande privilégio e um grande prazer fazer parte daquilo que Ele estabeleceu para o futuro, aprendendo a cada dia a ser e agir mais como Jesus Cristo, aquele que é eterno, imutável, único, incomparável e que reina sobre absolutamente tudo. Sem Ele nada faria sentido, nenhuma vida, nenhum sonho, nenhum propósito, afinal tudo é dEle e tudo existe por Ele e para Ele. Obrigado, Pai, por se manifestar a mim e por me escolher.

Aos meus pais, Juscelino e Marilda, que me encorajam em cada decisão e sempre fizeram o melhor para mim. Sempre me mostraram, com muito carinho, o caminho da sabedoria, da honestidade e da intimidade com Cristo. Obrigado a vocês que, em cada atitude, manifestam amor.

Aos meus avós, tios e primos que formam uma família tão grande e divertida e ao meu irmão Caio por seus conselhos e bom humor.

Aos meus amigos, que são suporte, crescimento e alegria todos os dias; me ajudaram tanto nessa caminhada e em outras. São os melhores que Deus poderia me dar. Obrigado Lays, “minha vida todinha”, Leonardo, Christophe, Amanda, Jesimiel, Thais, Thiago, Carolina, Júlia, Bianca, Sílvia, Arthur, Alessandra e tantos outros.

Ao meu Pequeno Grupo, que é, certamente, o melhor entre todos.

À Universidade de Brasília e à Faculdade de Ciência da Informação, que me proporcionaram tantos encontros, crescimentos e descobertas.

A todas as professoras do curso de Museologia, especialmente minha orientadora Ana Abreu, que, sempre com paciência e com as melhores aulas, dedicou muito de seu tempo e me ajudou a concluir mais essa etapa.

A todos do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) pelos ótimos momentos enquanto estagiei lá, especialmente Mônica Padilha, minha ex-supervisora, Newton Soares, Luciana Palmeira, Taís Valente e Vivian Horta, que se mostraram tão atenciosos em me ajudar com valiosas dicas para a escrita deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho apresenta um procedimento que já era realizado pela Receita Federal do Brasil, mas recentemente foi regulamentado por meio de uma nova lei: a destinação de bens culturais apreendidos a instituições museológicas. Apresenta um panorama internacional sobre a pilhagem e o tráfico ilícito de bens culturais, buscando compreender quando e como foi formado o pensamento mundial em prol da importância de se preservar o patrimônio cultural (conjunto de bens culturais) das nações e coloca a destinação de bens culturais apreendidos como uma ferramenta que atua contra o tráfico ilícito de bens culturais, por conceder a museus bens que possuíam futuro incerto, mas que nessas instituições poderão ser expostos ao público e testemunhar, no seu território de origem, sobre a identidade e a memória de um grupo formador da sociedade brasileira. É utilizado, como estudo de caso, a destinação de obras de Gilvan Samico, grande gravurista nordestino, ao Museu da Chácara do Céu, no Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** Destinação de bens culturais. Tráfico ilícito de bens culturais. Apreensão de bens culturais. Proteção do patrimônio cultural. Receita Federal do Brasil. Instituto Brasileiro de Museus. Museologia.

## ABSTRACT

This work presents a procedure already fulfilled by the Federal Revenue of Brazil, but which was recently regulated through a new law: the assignment of seized cultural goods to museological institutions. It presents an international panorama on the looting and illicit trafficking of cultural goods, trying to comprehend when and how was formed the international reasoning about the importance of preserving the cultural heritage (set of cultural goods) of the nations; and it places the assignment of seized cultural goods as an active tool against illicit trafficking of cultural goods, once it grants museums objects that had uncertain future, but which, in these institutions, can be displayed to the public and testify in their home territory of the identity and memory of a formative group of Brazilian society. It is stated, as a case study, the assignment of works by Gilvan Samico, a great Northeastern engraver, to the Chácara do Céu Museum in Rio de Janeiro.

**Keywords:** Assignment of cultural goods. Illicit trafficking of cultural property. Seizure of cultural property. Protection of cultural heritage. Federal Revenue of Brazil. Brazilian Institute of Museums. Museology.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
Objetivos .....	11
<i>Objetivo Geral</i> .....	11
<i>Objetivos Específicos</i> .....	11
Justificativa .....	12
Revisão teórica .....	12
Metodologia .....	13
<b>1 PILHAGEM, ESPÓLIOS DE GUERRA E O TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS....</b>	<b>15</b>
1.1 Histórico .....	15
1.2 Estruturação do pensamento mundial sobre tráfico ilícito de bens .....	25
<b>2 A DESTINAÇÃO DE BENS CULTURAIS APREENDIDOS PARA MUSEUS.....</b>	<b>41</b>
2.1 Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013, e instrumentos legais .....	41
2.2 O lote destinado ao Museu da Chácara do Céu em 2016 .....	45
2.3 As obras de Gilvan Samico no acervo do Museu da Chácara do Céu .....	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

Em 2013, buscando conhecer melhor as graduações que a Universidade de Brasília (UnB) oferecia, me deparei com a área de Museologia. Depois de algumas pesquisas no campo e tentativas de conhecer seu mercado profissional, ingressei, no ano seguinte, no corpo discente do curso. Ao longo da graduação, despertou-se em mim interesse especial pelos museus de arte e suas coleções, pela curadoria em museus de arte, pela História da Arte, pelo mecenato e pelo universo do mercado ilícito de obras de arte. Assim, surgiu a primeira ideia para uma pesquisa de conclusão de curso: compreender melhor o comércio ilegal de obras de arte em paralelo à fraca segurança nas instituições museológicas brasileiras à luz de um dos maiores roubos a museu da História do Brasil – o roubo de um Monet, um Dalí, um Picasso e um Matisse do Museu da Chácara do Céu no Rio de Janeiro durante as comemorações de carnaval do dia 24 de fevereiro de 2006. Segundo Costa, em 2007:

No Brasil, os crimes mais recentes e marcantes que envolveram o patrimônio artístico e cultural foram perpetrados no Estado do Rio de Janeiro, nos acervos do Palácio do Itamaraty, da Biblioteca Nacional e do Museu da Chácara do Céu, ocorridos respectivamente em julho de 2003, julho de 2005 e em 24 de fevereiro de 2006 (COSTA, 2007, p. 265).

Assumindo esse trabalho como infrutífero (basicamente pelo fato de haver pouco a se dizer), foi necessário um deslocamento temático e a estruturação de novos objetivos. A partir do estágio realizado no Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), pelo fácil contato com os servidores da área, redirecionei a perspectiva do meu trabalho de obras que foram roubadas/furtadas de museus para obras apreendidas que têm ingressado em coleções de museus por meio da Receita Federal. O Museu da Chácara do Céu, como estudo de caso, foi mantido na pesquisa simplesmente por afeição pessoal e pelo fato de esse museu ter recebido, em 2016, 51 obras em seu acervo a partir do trabalho em cooperação do Ibram e da Receita Federal.

Esse tipo de processo foi regulamentado através da Lei n.º 12.840, sancionada em 2013, que considera disponível para destinação a instituições museológicas bens de valor cultural, artístico ou histórico, em caso de apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento; dação em pagamento de dívida; ou abandono. Para especificar os procedimentos técnicos a serem



adotados pela Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Brasileiro de Museus nos processos de destinação de bens culturais, foram publicadas a Portaria Interministerial n.º 506/2014 e, posteriormente, a Instrução Normativa do Ibram n.º 1/2017, complementar à Portaria.

O presente trabalho, portanto, tem como tema o tráfico ilícito de bens culturais e o processo de transferência de bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil para os acervos dos museus do Ibram – especificamente para o acervo do Museu da Chácara do Céu –, assim como o tratamento desse museu com os novos bens de origem desconhecida à luz de sua Política de Aquisição, Reversão e Baixa.

Bens culturais são todos os elementos que carregam testemunho da ação, da identidade e da memória de diferentes grupos formadores de uma sociedade, possuindo valor histórico, científico, artístico, religioso, arqueológico ou antropológico. O conjunto de bens culturais configura o patrimônio cultural de uma nação. Segundo Bischoff:

O patrimônio cultural é um retrato da origem e da evolução humana. Por outro lado, o patrimônio cultural tem valor pelo que expressa em termos estéticos, históricos e religiosos; isto é, possui uma importância intrínseca, pois a sua existência nos dá satisfação. Outrossim, os bens culturais que pertencem a um grupo em particular fomentam a sua dignidade, uma vez que promovem a auto-identificação e a autocompreensão; ajudam-lhe a definir a sua singularidade como povo e, para alguns grupos étnicos, são garantidores de força e segurança (BISCHOFF, 2004, p. 192).

Tendo em vista que todos têm direito à cultura e que cada país deve ter uma coleção nacional representativa de seu próprio patrimônio cultural, tudo aquilo que se refere a um povo nas características citadas tem valor cultural e deve ser preservado. Porém, é antigo o interesse por outros povos e culturas e, conseqüentemente, por suas particularidades e objetos – seus bens culturais. Esse interesse, por vezes, pode configurar-se em uma ameaça para outras sociedades quando transforma-se em ações que visam subjugar os bens culturais de um povo, limitando assim a capacidade desse grupo de preservar seu patrimônio cultural.<sup>1</sup>

Nessa perspectiva, os crimes associados direta ou indiretamente ao tráfico ilícito de bens culturais – dano, roubo, furto e receptação – configuram-se como agentes que podem acarretar o empobrecimento do patrimônio cultural de uma nação, uma vez que separa de determinado povo os bens representativos de sua história e identidade.

---

<sup>1</sup> Essa dificuldade pode ser gerada também devido à atuação dos colecionadores, que mantêm sob domínio particular diversos bens culturais.

Segundo a publicação *A prevenção do tráfico ilícito de bens culturais: manual da Unesco para implementação da Convenção de 1970*, de 1999, o tráfico de obras de arte encontra-se em segundo lugar, perdendo apenas para o tráfico de drogas. No contexto dos bens móveis brasileiros, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) afirma, no prefácio dessa mesma publicação, que os mais cobiçados nos mercados nacionais e internacionais são os objetos de arte sacra, principalmente os dos séculos XVIII e XIX, e os arqueológicos. Estimulado pelos altos preços do mercado de arte e antiguidades, o tráfico ilícito de bens culturais representa, aproximadamente, mais de um bilhão de dólares ao ano e normalmente ocorre em países em desenvolvimento para serem transportados para países ricos do Ocidente (UNESCO, 1999, p. 28).

Poucos anos depois, em 2001, o Instituto Getty afirmou, de acordo com a *Museum Security Network* (Comunidade de Segurança de Museus), que o roubo e o comércio ilícito de artefatos culturais era um dos maiores crimes internacionais, apenas atrás do tráfico de droga com um montante de quatro a seis bilhões de dólares a cada ano (FAULK; SOWD, 2001).

Segundo Silva (2012, p. 15), a empresa *LTU Technologies*, desenvolvedora de sistemas de verificação de imagens, estimou, sem levar em consideração a pilhagem em sítios arqueológicos, em 11 bilhões de dólares o valor anual de obras de arte roubadas no mundo, com aproximadamente 60 mil itens subtraídos da Europa por ano.

A *International Criminal Police Organization* (Interpol), que atua de forma indispensável nas ocorrências relacionadas ao tráfico ilícito de bens culturais, ao contrário, afirma ser impossível quantificar esse tipo de crime por razões mercadológicas e financeiras:

É muito difícil obter uma idéia exata de quantos itens de bens culturais são roubados em todo o mundo e é improvável que jamais haja quaisquer estatísticas precisas. [...] Não é possível figurar este tipo de crime, [...] em parte porque o valor de um bem cultural não é sempre o mesmo no país em que foi roubado e o país de destino. Também, furtos de tais bens são por vezes não relatados à polícia porque o dinheiro usado para comprar-lhes não tinha sido declarado por razões fiscais ou porque foi produto da atividade criminosa. Também é impossível avaliar a extensão financeira dos prejuízos causados pelas escavações arqueológicas clandestinas. Essas escavações muitas vezes só virão à luz quando os itens saqueados aparecem no mercado internacional (INTERPOL, 2009 *apud* SILVA, 2012, p. 14).

Os museus, frente ao tráfico ilícito de bens culturais, frequentemente têm dificuldades em relatar os crimes devido à falta de documentação de seus objetos. No caso brasileiro, mesmo o Estado prevendo no parágrafo 1º do artigo 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) a promoção de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outros para acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro, os bens culturais, na maioria das vezes, encontram-se expostos a sinistros.

Uma vez roubados, furtados ou danificados, dificilmente os bens culturais são recuperados. No entanto, caso ocorra e esses bens estejam sob o poder da Receita Federal do Brasil, há a possibilidade de as obras ou objetos serem concedidos a algum museu gerido pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), caso haja interesse, ou a outros museus estaduais, municipais e até privados. Pretende-se, então, compreender o trâmite entre a Receita Federal, o Ibram e a instituição museológica associada a ele para que a destinação de obras seja possível, focando especificamente no Museu da Chácara do Céu, localizado no Rio de Janeiro, que já possuía em seu acervo uma gravura do artista Gilvan Samico e no ano de 2016 recebeu mais onze obras desse mesmo artista provenientes de destinação.

O foco atém-se a Gilvan Samico (1928-2013) pois trata-se de um grande expoente da xilografia brasileira. O gravurista, desenhista, pintor e professor nascido em Recife é conhecido por apresentar em suas gravuras mitos e cosmologias repletos de simbologias. Foi influenciado pela arte popular nordestina, pela literatura de cordel e pelo Movimento Armorial.<sup>2</sup>

## **Objetivos**

### *Objetivo Geral:*

Discutir a entrada de obras no acervo do Museu da Chácara do Céu a partir de bens culturais apreendidos pela Receita Federal do Brasil.

### *Objetivos Específicos:*

---

<sup>2</sup> Iniciativa artística voltada à literatura de cordel e aos elementos da cultura popular do Nordeste do Brasil.

- Apresentar um panorama internacional sobre o tráfico ilícito de bens culturais e as ferramentas legislativas do Brasil para a proteção dos bens culturais;
- Descrever o processo de destinação de bens culturais da Receita Federal do Brasil ao Museu da Chácara do Céu em 2016;
- Apresentar a contribuição das obras adquiridas pelo Museu da Chácara do Céu tendo em vista o público do museu.

### **Justificativa**

O motivo que impulsionou a realização desta pesquisa foi a necessidade de compreender o processo por meio do qual instituições museológicas, a partir da Receita Federal, adquirem bens culturais que enriquecem seus acervos, para que gestores de museus, museólogos e interessados no universo museológico possam entender o processo de destinação de bens culturais, com base nas normativas nacionais e internacionais, na legislação brasileira, na Portaria MF/MinC n.º 506/2014, na Instrução Normativa n.º 1/2017 do Ibram, e na Convenção da Unesco sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, de 1970.

Sendo relativamente recente a atenção dada às consequências do tráfico ilícito de bens culturais no contexto brasileiro, faz-se necessário a ampliação de estudos no campo para que surjam outras formas (e mais específicas) de preservação do patrimônio cultural nacional, além de tornar público as formas já existentes, como é o caso da ação conjunta entre o Ibram e a Receita Federal que possibilita a destinação de bens.

### **Revisão teórica**

Uma vez que não há muitas publicações nacionais referentes ao tráfico ilícito de bens culturais<sup>3</sup> no âmbito brasileiro, são duas as referências incontornáveis para este trabalho: uma publicação da Organização das Nações Unidas para Educação,

---

<sup>3</sup> Para referências estrangeiras, a Unesco disponibiliza uma bibliografia especialmente voltada ao tráfico ilícito de bens culturais. **ILLICIT TRAFFICKING IN CULTURAL PROPERTY**: bibliography. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/illicit\\_traffic\\_bibliography.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/illicit_traffic_bibliography.pdf)>. Acesso em: 18 de mar. 2019.

Ciência e a Cultura (Unesco) intitulada *A prevenção do tráfico ilícito de bens culturais: manual da Unesco para implementação da Convenção de 1970*, de 1999, referente à Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, de 1970; e os instrumentos legais relacionados a tráfico e proteção de bens culturais: Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961; Lei n.º 4.845, de 19 de novembro de 1965; Lei n.º 5.471, de 9 de julho de 1968; Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013; Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937; Decreto n.º 72.312, de 31 de maio de 1973; Portaria MF/MinC n.º 506, de 16 de dezembro de 2014; Instrução Normativa Ibram n.º 1, de 10 de maio de 2017; entre outros.

Para o panorama internacional sobre a pilhagem, os espólios de guerra e o tráfico ilícito de bens culturais, foram utilizadas as referências que melhor se enquadravam para a organização da cronologia e que possuíam discussões especificamente voltadas à prática do saque, aos espólios de guerra e às convenções e tratados que estruturaram o pensamento internacional atual sobre a necessidade de proteção e preservação do patrimônio cultural das nações. Cabe ressaltar os trabalhos de James Bischoff (*A proteção internacional do patrimônio cultural*, 2004), Guilherme Simões Gomes (*Le musée français: guerras napoleônicas, coleções artísticas e o longínquo destino de um livro*, 2007), Juliette Robichez (*A destruição deliberada do patrimônio cultural da humanidade nos conflitos armados como instrumento de aniquilamento da dignidade da pessoa humana a gênese da proteção jurídica do patrimônio cultural da humanidade*, 2015) e Krzysztof Pomian (*Colecção*, 1984).

## **Metodologia**

A pesquisa desenvolvida é de natureza qualitativa e de cunho descritivo, explicativo e exploratório, uma vez que está baseada na descrição e explicação de um processo anteriormente não abordado: o caminho percorrido por obras que foram apreendidas e estão atualmente sob domínio da Receita Federal e que serão destinadas a uma instituição museológica.

A partir de levantamento documental, bibliografia relacionada ao tráfico ilícito de obras, estudo de caso do Museu da Chácara do Céu e conversas informais,

buscarei contextualizar o universo do tráfico, descrever os procedimentos da Receita Federal para destinação de bens culturais apreendidos, os procedimentos do Ibram para a seleção de um museu que receberá os bens, e compreender como a Chácara do Céu lidou com as novas obras adquiridas, especialmente as xilogravuras de Gilvan Samico.

As conversas informais, por ligação telefônica ou muitas vezes pessoalmente, foram realizadas com Taís Valente, Newton Soares e Luciana Palmeira (museólogos do Instituto Brasileiro de Museus em Brasília) e com Vivian Horta, a Chefe da Divisão de Processos Museológicos dos Museus Castro Maya, que compreende o Museu da Chácara do Céu e o Museu do Açude (Rio de Janeiro).

# 1 PILHAGEM, ESPÓLIOS DE GUERRA E O TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS

## 1.1 Histórico

Frente à prática tão antiga de colecionar objetos, os colecionadores e conservadores de museus tornaram-se guardas de tesouros, como diria Krzysztof Pomian (1984, p. 51).

Os objetos de coleção adquirem importância: são considerados preciosos e muitas vezes perdem suas funções iniciais no cotidiano das populações a fim de serem expostos ao olhar. O historiador e filósofo define coleção como:

Qualquer conjunto de objectos naturais ou artificiais, mantidos temporária ou definitivamente fora do circuito das actividades económicas, sujeitos a uma protecção especial num local fechado preparado para esse fim, e expostos ao olhar do público (POMIAN, 1984, p. 53).

Os objetos das coleções manifestam o interesse dos grupos por possuírem valor – valor de troca e não valor de uso, afinal, como atribuir-lhes um valor de uso, já que se compram não para serem usados, mas para serem expostos ao olhar? Certos objetos de coleção são fonte de prazer estético; outros (por vezes os mesmos) permitem adquirir conhecimentos históricos ou científicos; e o fato de possuí-los confere prestígio, enquanto testemunham o gosto de quem os adquiriu, suas curiosidades intelectuais, sua riqueza ou generosidade, ou todas essas qualidades conjuntamente (POMIAN, 1984, p. 54). Ainda, um objeto tem um valor atribuído quando é protegido, conservado ou reproduzido. Para que um valor possa ser atribuído a um objeto por um grupo ou indivíduo, é necessário que esse objeto seja útil ou que seja carregado de significado (POMIAN, 1984, p. 72). Ou seja, é o seu significado<sup>4</sup> que estabelece o valor de troca das peças de uma coleção. É simples de se compreender, então, que haja pessoas que queiram apropriar-se de tais objetos, seja simplesmente por seu valor monetário, seja por seu significado.

A pilhagem<sup>5</sup> ou saque é, possivelmente, anterior à Antiguidade – já que os objetos de mobiliário funerário eram feitos de materiais raros, logo, preciosos,<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Significado atribuído pelos mitos, e em geral pelas tradições (POMIAN, 1984, p. 86). Na Museologia, o valor imaterial ou a significação do objeto chama-se “musealidade” – a causa ou razão para sua musealização.

<sup>5</sup> Do verbo pilhar: apossar-se, por meio de violência ou fraudulentamente, das posses de outrem; furtar, roubar, saquear. Normalmente praticada após vitória política ou militar, ou em catástrofes ou tumultos. Chama-se espólio, despojo, presa ou butim o produto de pilhagem.

<sup>6</sup> POMIAN, 1984, p. 56.

chamando a atenção de ladrões – e, portanto, ameaça constante já aos colecionadores mais antigos (mesmo que esses ainda não soubessem estar praticando o ato de colecionar). Para proteção contra a pilhagem, tentava-se esconder o local onde se encontravam as tumbas ou despistar os intrusos construindo labirintos ou escavando sepulturas falsas, usava-se da ajuda divina para atrair maldições para os eventuais ladrões e foi instituído um sistema de inspeção e vigilância (POMIAN, 1984, p. 56).

No código público do direito romano (conjunto de regras jurídicas romanas), em sua Lei das Doze Tábuas de 450 a.C., já estava posto o direito de conquista dos romanos, que faziam dos homens e das coisas propriedade do mais forte.<sup>7</sup> Porém, o romano Cícero (106-43 a.C.), “seguindo os preceitos defendidos por filósofos gregos como Xenofonte, proibia também a destruição e a pilhagem de bens sagrados quando esta ação militar não era justificada, isto é, quando não tinha nenhuma utilidade para enfraquecer o inimigo” (ROBICHEZ, 2015, p. 112). Segundo Pomian, em Roma, “o general que voltava de uma campanha vitoriosa tinha o privilégio de fazer ostentação dos homens que tinha submetido e das riquezas que tinha conquistado” (1984, p. 58). Os objetos acumulavam-se nas residências dos detentores do poder, em que sua exibição se dava apenas em festas, cerimônias, cortejos fúnebres, ou nos templos, doados aos deuses depois da exibição devida. Segundo o autor, os despojos parecem estar na origem das coleções particulares dos romanos – como Sila, Júlio César, Verres que acumulavam objetos provenientes do saque (1984, p. 58).

O saque de Roma em 410 d.C. pelos visigodos, somado a incêndios, estupros e homicídios, constitui evento de importância no processo de desagregação do Império do Ocidente (COELHO; FORMENTINI, 2016, p. 35). O acontecimento, que aterrorizou o mundo mediterrâneo, é considerado o grande símbolo das invasões bárbaras.<sup>8</sup> O ataque, muito distante do saque dos gauleses em 390 a.C., representou a fragilidade de Roma mas não foi, no entanto, o último. No ano de 455, a cidade de Roma foi saqueada pelos vândalos e o último dos Imperadores do Ocidente, Rômulo Augusto, foi deposto em 476.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Vide Tábuas III (direitos de crédito e devedores relapsos) e VI (propriedade e posse).

<sup>8</sup> “Invasões” podem se referir a simplesmente revoltas de povos já integrados ao mundo romano, segundo Pohl (1998, p. 18, *apud* COELHO; FORMENTINI, 2016, p. 41).

<sup>9</sup> DOUGHERTY, 2001, p. 200-201, *apud* COELHO; FORMENTINI, 2016, p. 40.



## Segundo Macedo:

Na Europa Ocidental, nos séculos IV-VI, após o estabelecimento dos povos germânicos nos territórios outrora pertencentes ao Império Romano [...], assiste-se ao fim do século VI à chegada dos lombardos no norte da Itália, e entre o fim do século VIII e meados do século XI temos a era das invasões vikings. O Império Bizantino também assistiu aos saques e pilhagens promovidos pelos povos ávaros a partir do final do século VI (MACEDO, 2006, p. 82).

Outros saques à cidade de Roma também ficaram famosos: o saque pelos ostrogodos em 546 d.C. que durou semanas, o saque pelos normandos em 1084 sob o comando do chefe militar Roberto Guiscardo, o saque pelo exército comandado pelo Sacro Imperador Romano Carlos V em 1527, em que muitas obras de arte foram destruídas ou desapareceram, entre outros. Não só na Itália, mas em vários territórios acometidos por conflitos militares, a pilhagem ou saque configurou-se como prática comum e até mesmo incentivada pelos comandantes.

Os vikings (povos de origem escandinava) compõem um povo a quem se associa a prática da pilhagem. O viking é lembrado como um guerreiro barbudo, relaxado e beberrão, que porta elmos com enormes chifres laterais e que como todos os seus conterrâneos nórdicos, vive de saques, pilhagens e aventuras pelo mundo medieval fazendo uso da violência e da crueldade (LANGER, 2002, p. 87). Segundo Langer, trata-se, no entanto, de estereótipos muito bem estruturados: foram inseridos no ideário de bestas selvagens que se opunham ao avanço da civilização cristã, não usavam chifres ou cornos em seus capacetes, não bebiam cerveja e hidromel nos crânios de seus inimigos e “matavam muitas pessoas e pilhavam diversas localidades europeias, mas não adotavam a prática da tortura” (LANGER, 2002, p. 88). Magnoli afirma: “os gregos guerreavam em nome da virtude, os ‘bárbaros’ germânicos e os cavaleiros das estepes asiáticas, em nome do saque” (2006, p. 15).

Pode-se citar também as Cruzadas: “movimento gerado no Ocidente que resultou num longo enfrentamento militar desenrolado nos limites da Cristandade, especialmente nas regiões da Síria e Palestina, entre os séculos XI e XIII, e na Península Ibérica, entre os séculos VIII e XV” (FERNANDES, 2006, p. 99). A Primeira Cruzada, constituída por nobres franceses e normandos da Sicília, data de meados de 1096 e foi marcada por ações militares rápidas, que pegaram os muçulmanos de surpresa. Durante cerca de dois anos, as ações desenrolam-se rumando para o sul da Síria, até que, em julho de 1099, os cruzados entram em

Jerusalém e promovem três dias de pilhagem e uma matança indiscriminada de muçulmanos, judeus e qualquer outro que tivesse permanecido na cidade e nas vizinhanças (FERNANDES, 2006, p. 112-113). Da natureza das ações militares, segundo Fernandes:

Guerra de cerco e assédio posto sobre cidades amuralhadas e castelos, acompanhados de saques e pilhagens. Não se realizavam batalhas campais com exércitos confrontando-se diretamente. [...] Os invasores, em geral, acabavam por pilhar descontroladamente os bens móveis que existiam no interior da cidade, que em seguida era incendiada como forma de se completar a destruição. (FERNANDES, 2006, p. 114 e 116).

Refletindo acerca das Cruzadas, torna-se adequado lembrar o conceito de “guerra justa”, que doutrinou um conjunto de regras de conduta para definir quando seria aceitável uma situação de guerra. Segundo Robichez,

A contribuição [...] de Santo Agostino (354-430), através do conceito de “guerra justa” e da ideia de que a pilhagem dos bens constituía um “pecado”, é incontestável pelo menos do ponto de vista teórico, pois não impediu a tomada de Jerusalém em 1099, durante a primeira cruzada organizada contra os hereges (ROBICHEZ, 2015, p. 112).

Alguns raros versículos do Alcorão sobre guerra também apresentavam normas para se distinguir os combatentes das populações civis e os bens de caráter civil, cuja destruição era proibida. A Sharia, a lei islâmica, visou a proteção dos bens sagrados em si e a das pessoas (ROBICHEZ, 2015, p. 112).

Diversos outros pensadores também abordaram sobre a doutrina da guerra justa, como Santo Tomás de Aquino, Francisco de Vitória, que condenou o massacre da população e a destruição dos bens civis, Francisco Suárez, que repudiou a ideia devido ao fundamento divino, entre outros. O jurista italiano Alberico Gentili também pregou a ilegitimidade das guerras que visavam a evangelização de outras nações e escreveu mais precisamente sobre a proteção de bens. Suas obras possuem vários capítulos acerca da questão dos direitos dos vencedores sobre os bens e as pessoas das nações vencidas, em que defende a proibição da destruição dos bens civis. A partir de tantas teorias, surgiram, então, na Europa Medieval, o direito de asilo e os códigos de cavalaria que protegiam as igrejas, os mosteiros e seus membros. A Itália foi o país que adotou os primeiros textos normativos de preservação das riquezas sediadas em Roma e em Florença (ROBICHEZ, 2015, p. 113).

Pelo fato de na Itália “estarem reunidos, aos olhos de toda Europa, os maiores tesouros, assim considerados pelo generalizado reconhecimento da

superioridade de suas escolas e de seus artistas” (GOMES, 2007, p. 225), o país foi a região mais espoliada, mas também a que mais cedo buscou formular o próprio conceito de patrimônio artístico e as normas necessárias para sua conservação (GOMES, 2007, p. 225). Segundo o autor:

O zelo por seu patrimônio já era visível no século XV, expresso nas preocupações dos humanistas que deram origem às primeiras regras de conservação expostas por Alberti em *De re aedificatoria* (1452); foi reafirmado pela iniciativa de Leão X, que encarregou Rafael do primeiro grande inventário de antiguidades romanas e das providências para que fossem preservadas; e reiterou-se com as inúmeras gestões do papado, no sentido de impedir a venda de coleções formadas nos Estados Pontifícios, que marcaram o século XVII. Estas gestões culminaram em regulamentação promulgada por Inocêncio XI, em 1686, destinada a controlar a exportação de obras-de-arte. [...] Nada podia ser exportado *sem a devida autorização* (GOMES, 2007, p. 225).

Mesmo com a regulamentação, obras poderiam sair de Roma se houvesse autorização, o que colocou o papado frente a diversas pressões para a retirada legal de tesouros artísticos.

Argumentando, no contexto italiano, acerca do nascimento da ideia de tesouro nacional, Robichez afirma:

Logo no século XVI, normas proibiram a degradação dos palácios ou monumentos e o roubo de obras de arte. As autoridades italianas inovaram ao listar as obras a serem protegidas, ao implantar um visto de saída das pinturas florentinas tão cobiçadas na Europa e ao criar órgãos de fiscalização da proteção da herança cultural das cidades (ROBICHEZ, 2015, p. 113).

Importante elo entre as obras e sua conservação foi o início da ideia de museu público:<sup>10</sup> o museu do Capitólio (aberto ao público em 1734) e o museu Pio-Clementino (1773), ambos em Roma, foram eficazes para a diminuição da perda artística por atrair, mais que os colecionadores particulares,<sup>11</sup> obras de arte para o interior de suas coleções. O desejo dos artistas de terem suas obras expostas em museus (agora “instâncias de consagração”) tornou-se crescente e as coleções, que antes eram indicativas do esplendor de uma dinastia, passaram a ser fundamentais ao decoro público, como “ornamento” do Estado. Ou seja, o direito dinástico começou a ser superado pelo direito da cidade de preservar seus bens artísticos (GOMES, 2007, p. 226).

<sup>10</sup> No final do século XVIII, o ideal iluminista de propriedade pública do patrimônio cultural encontra-se na gênese da constituição dos museus (BRUNO, 2006, p. 17).

<sup>11</sup> As coleções de obras de arte particulares, paralelamente às coleções de antiguidades, surgiram no Renascimento, no período do *Quattrocento*. Também conhecidas como “coleções principescas”, foram elaboradas sobretudo pelos príncipes italianos, simbolizando o poder político e econômico das famílias (AZZI, 2011, p. 366).

A formalização de certas ideias, como a proibição da pilhagem, ocorreu através da adoção de tratados de paz pelos Estados a partir do século XVII. O Tratado de Vestfália de 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos,<sup>12</sup> estabeleceu a primeira codificação que obrigava a restituição de bens privados e culturais, consagrando assim o princípio de distinção entre os bens públicos e privados em tempo de conflitos armados, no qual os privados não poderiam ser penhorados (ROBICHEZ, 2015, p. 113).

Quanto à África, a pilhagem no continente é uma das grandes bases da riqueza do capitalismo, datando de muitos séculos atrás. Segundo Patrick Bond:

As transferências de valor começaram via apropriação de trabalho escravo, antiguidades, metais preciosos e matérias primas. Termos de troca injustos logo foram ampliados pelas relações coloniais e neocoloniais. Estes processos muitas vezes corresponderam a uma espécie de “acumulação primitiva”, pela qual o capital de países do Norte cresceu em virtude de pilharem a África (BOND, 2007, p. 162).

A revista *Time* em um artigo de 2001 intitulado “*Looting Africa*” [Pilhagem na África], reconhece:

África, seu povo assaltado por escravagistas, seus animais por caçadores clandestinos, suas riquezas minerais por mineradores, [...] está abrindo mão de seu patrimônio cultural. Através de todo o continente, artefatos são pilhados dos museus, das universidades e diretamente do solo (LABI; ROBINSON, 2001, *apud* BOND, 2007, p. 54).

Um bom exemplo em relação ao continente africano é o Egito, que há muitos séculos já conhecia a pilhagem de suas tumbas. Depois dos gregos e romanos, é no Renascimento e a partir do surgimento da imprensa no século XV, devido à grande influência de alguns textos antigos, que aflora-se o interesse de viajantes para irem ao Egito em busca de objetos. No século XVII, o rei francês Luís XIV exerceu papel fundamental para a formação inicial de algumas coleções egípcias quando enviou ao Egito, em 1672, o padre alemão Johann Michael Vansleb para adquirir manuscritos e medalhas antigas. Posteriormente, Benoît de Maillet, cônsul francês no Cairo, realizou estudos científicos e se apropriou de alguns objetos egípcios para o rei e outros colecionadores (COSTA, 2013, p. 19).

---

<sup>12</sup> Crise geral que assolou diversas nações da Europa e gerou uma série de conflitos entre 1618-1648 relacionados a questões econômicas, religiosas, dinásticas e territoriais.

O Egito, porém, passou a ser visto de forma mais obstinada pelos europeus como “fonte inesgotável de tesouros”<sup>13</sup> a partir das expedições comandadas pelo general Napoleão Bonaparte.

Em 1798, Napoleão chegou ao Egito executando o plano de bloquear as rotas comerciais entre a Inglaterra e a Índia, através da ocupação do Egito e do Oriente Médio. No entanto, “a expedição não se limitava a uma campanha bélica, sendo que um grupo de cientistas, peritos [em] diversas áreas do conhecimento humano, ficou responsável por estudar, registrar e mostrar para a Europa o que até aquele momento era escasso” (MELLA, 1998, p. 09 *apud* Ferreira, 2014, p. 287). Nesse período, as missões científicas estavam gerando um mercado de antiguidades, em que artefatos estavam sendo transportados para grandes museus da Europa (Ferreira, 2014, p. 289). Segundo Baines e Malek, viajantes célebres, como Anastasi, d’Athanasia, Drovetti e Salt, Belzoni, Rifaud, Gau e Burckhardt, reuniram coleções que deram início às seções egípcias do *British Museum*, do *Louvre* de Paris, do *Rijksmuseum van Oudheden* de Leiden e do *Museo Egizio* de Turim (2004, p. 26, *apud* Ferreira, 2014, p. 289). Para o Museu Britânico, por exemplo, foram levados o grande busto de Ramsés II do Egito – através de um agente contratado pelo nomeado cônsul da Inglaterra no Egito em 1816, Henry Salt –; a famosa Pedra de Rosetta encontrada em 1799 na cidade de Rosetta, no delta do Nilo, e tomada dos franceses como espólio de guerra; os “Mármore de Elgin” do Parthenon de Atenas, removidos entre 1801 e 1804 e transportados a Londres por Lorde Elgin, embaixador britânico junto ao Império Otomano; entre outros.

Assim, sob análise de uma perspectiva atual, o saque de bens e seu comércio ilegal compuseram a história de grandes museus ao redor do mundo, muitas vezes configurando o marco inicial deles. Segundo Bischoff, “a difundida remoção dos bens culturais de países de poucos recursos econômicos para um pequeno grupo de países ricos aquisitivos, para ocuparem seus museus e suas coleções privadas” (BISCHOFF, 2004, p. 204).

A Campanha do Egito não foi um sucesso militar, no entanto, a decisão de Bonaparte de nela envolver uma série de artistas e cientistas a tornou um importante marco na construção de sua imagem pública, já que eles foram os responsáveis por

---

<sup>13</sup> Ferreira, 2014, p. 288.

recriar para os franceses a Antiguidade egípcia e utilizá-la para a glorificação de Napoleão (STOIANI; GARRAFFONI, 2006, p. 71).

Bonaparte, durante seu governo, “foi um notório incentivador de academias, institutos, artistas e cientistas, dando continuidade à política de mecenato dos reis do Antigo Regime” (STOIANI; GARRAFFONI, 2006, p. 70). E segundo Schlee:

No campo das artes, Napoleão promoveu outra “revolução”. Fortaleceu as instituições (escolas e museus), incentivou a produção artística e financiou pequenas reformas urbanas. De um modo geral, é possível afirmar que a questão cultural passou a ser tratada como política de Estado (SCHLEE, 2016, p. 8).

No entanto, durante a expansão do império francês, Napoleão, em sua incontrolável ambição pessoal e política, estava à frente da constante espoliação de obras de arte dos países vencidos pelos exércitos franceses, estabelecendo uma política cultural internacional que legitimava as espoliações como um benefício para todos e que podia-se ver agora toda a arte europeia, em suas diversas fases, desde a Antiguidade grega, reunida em um único centro: Paris, a suposta legítima herdeira de Atenas e Roma (GOMES, 2007, p. 240). O Palácio de Louvre, posteriormente transformado em Museu da República (também chamado de Museu Francês ou Museu Central das Artes), recebia e organizava, por exemplo, acervo proveniente do saque de guerra, como da Itália (SCHLEE, 2016, p. 9). Em 1803, já com grande acervo, uma ala do Louvre recebeu o nome de Museu Napoleão e a partir de então, até 1809, a obra denominada *Le Musée Français* foi publicada em quatro volumes. Segundo Gomes: “O livro parece ser uma satisfação à Europa – e ao mundo dela caudatário – das pilhagens realizadas pelos vitoriosos exércitos do Primeiro Cônsul em sua irresistível marcha por todo o continente” (2007, p. 220).

No contexto francês, constituiu-se um “protocolo, baseado no controle de posições geográficas militarmente estratégicas, em indenizações, e na cessão de obras de arte [que] repetiu-se por todos os espaços que foram dominados pelos exércitos franceses” (GOMES, 2007, p. 227), sendo o caso mais notável o da Campanha da Itália (1796-97), que já possuía como um de seus objetivos a conquista de obras para o Museu Nacional. Na Holanda, por exemplo, foi imposto a permanência de 25 mil homens do exército francês em seu território, uma “contribuição” de 100 milhões de florins e a transferência de inúmeras obras de arte para Paris. Veneza, para não ser invadida, entregou 20 quadros e 500 manuscritos; de Módena vieram vinte quadros; o papa entregou 100 obras e 500 manuscritos; e

assim sucessivamente, em toda a Itália central e do norte, e depois em outras regiões da Europa (GOMES, 2007, p. 227-228). Estava posto, então, que a glória dos tesouros artísticos fazia parte da glória do exército. O pintor Vivant Denon, em discurso feito à Classe de Belas Artes do Instituto Nacional, afirmou:

Milhares de manuscritos [...] enriqueceram nossas bibliotecas; inúmeros quadros, baixos-relevos, retratos raros e preciosos, vasos, colunas, túmulos, colossos, e até rochedos trabalhados, atravessaram terras e mares inimigos, venceram montanhas, subiram nossos rios e nossos canais, e chegaram até nossas salas para transformar ricos despojos em monumentos eternos<sup>14</sup> (DENON, 1804, p. 5, tradução nossa).

Essa política era relatada com orgulho por alguns, mas anos antes, em agosto de 1796, segundo Schlee (2016, p. 9), os troféus das campanhas vitoriosas de Napoleão geraram grande polêmica. Jacques-Louis David, Quatremère de Quincy, Charles Percier, Pierre Fontaine, Jacques-Germain Soufflot, entre outros cinquenta artistas, apresentaram protesto contra a prática de acumulação de espólios, alegando “prejuízo à ciência pelo deslocamento dos monumentos de arte” (TAUNAY, 1983, p. 55, *apud* SCHLEE, 2016, p. 9).

O arquiteto, arqueólogo e historiador Antoine-Chrysostome Quatremère de Quincy configura-se como importante figura no debate acerca da constituição de tesouros artísticos a partir de espólios. Em julho de 1796, escreveu um manifesto de sete cartas conhecido como *Lettres à Miranda*, contra a posse dos franceses sobre obras de arte de Roma. Ele acreditava que as nações europeias deveriam contribuir para a proteção e preservação da arte e do conhecimento e que a espoliação de tesouros artísticos deveria ser banida, não repetindo-se os atos dos romanos, que espoliaram os gregos e outros povos por eles dominados, baseados no direito de conquista formulado em Roma. Segundo Gomes:

O proveito eventual obtido por um Estado pela transferência de parte desses monumentos e obras é, para Quatremère, puramente ilusório e causaria danos irremediáveis para o conjunto, já que as obras aderem ao próprio solo, e ele mesmo é transformado em obra (GOMES, 2007, p. 230).

E segundo Kühl: “para [Quatremère de Quincy], o deslocamento das obras equivale a dispersar o conhecimento, pois o estudo efetivo das obras exige sua reunião no ambiente em que e para o qual foram criadas” (2007, p. 114).

---

<sup>14</sup> “Des milliers de manuscrits envoyés par ses ordres ont enrichi nos bibliothèques; des tableaux sans nombre, des bas-reliefs, des portraits rares et précieux, des vases, des colonnes, des tombeaux, des colosses, et jusqu’à des rochers façonnés, ont traversé des terres et des mers ennemies, ont franchi les montagnes, remonté nos fleuves et nos canaux, et sont arrivés jusque dans nos salles pour élever d’éternels monuments de dépouilles opimes”.

Como até então não havia qualquer posicionamento incisivo contrário às espoliações cometidas pelos exércitos franceses, “as *Lettres* tiveram o papel de acender o debate e de alinhar dois grandes partidos em torno da questão” (GOMES, 2007, p. 231), impulsionando a petição de agosto de 1796, enviada ao Diretório francês, que contava com diversos artistas favoráveis às ideias de Quatremère de Quincy, mas invocava uma República aristocrática.

Outra petição, de 30 de outubro, enviada também ao Diretório, posicionava-se contra às ideias de Quatremère de Quincy e a favor da política de transferência de obras de arte, invocando uma República de caráter nacional que instrui o povo por meio de instituições educativas – como o museu. Os signatários desta colocaram os signatários da primeira como suspeitos de colaborarem com o inimigo e ressaltaram, por exemplo, a importância das artes no desenvolvimento de um povo: os romanos teriam alcançado a civilização subjungando para si as produções dos gregos. Para a França, o papel das obras conquistadas seria de instruir e desenvolver a nação e elas serviriam a todo o povo, não somente a um grupo de ricos ou artistas (GOMES, 2007, p. 232). Segundo Gomes:

O redator da segunda petição foi extremamente hábil no sentido de invocar a nova realidade que se pretendia criar com a transferência dos tesouros artísticos da Itália. A Juventude, o Povo a Nação são os principais destinatários da política cultural visada pela petição [...]. E esses destinatários, que serão protagonistas da grandeza da França, são a melhor justificativa de tal política. E a oposição entre Paris – como berço da moderna liberdade – e Roma – como lugar de indolência, superstição e corrupção – dá fecho ao discurso legitimador que faz com que o botim de guerra passe a ser visto como obra de civilização (GOMES, 2007, p. 233).

Essa petição, muito mais próxima à política do Diretório, saiu vitoriosa.

Os tesouros artísticos conquistados pelos exércitos franceses eram tantos que realizou-se uma enorme festa no Campo de Marte de Paris, em julho de 1798, para receber 27 carros que carregavam as obras (GOMES, 2007, p. 235).

Com a queda de Napoleão Bonaparte, derrotado por uma coligação de potências europeias, instaurou-se o regime Bourbon – um retorno ao passado marcado pelo sistema de monarquia constitucional. Na segunda Restauração, em 1815, o rei Luís XVIII, por pressão de embaixadores e comandantes militares, permitiu a repatriação de várias obras. As nações espoliadas reclamavam seus tesouros e muitas obras levadas por exércitos napoleônicos foram devolvidas aos proprietários originais. Como afirmou Burke (2010): “o Louvre só pôde expor os objetos roubados por Napoleão por poucos anos: a queda de Napoleão, em 1815,



levou à devolução dos artefatos”. No entanto, o interesse nas antiguidades continuava. O diplomata italiano Bernardino Drovetti, cônsul-geral da França no Egito de 1810 a 1829, ficou conhecido como um verdadeiro traficante de antiguidades do período, com uma coleção de mais de 8.000 itens, entre joias, papiros, sarcófagos e múmias. Dentre seus ajudantes estava o escultor Jean-Jacques Rifaud, que permaneceu quarenta anos no Egito praticando inúmeros saques. Drovetti ofereceu as antiguidades a Luís XVIII, mas o rei não aceitou a oferta e o rei do Piemonte, Carlos-Félix adquiriu os objetos (COSTA, 2013, p. 22).

Quatremère de Quincy, neste ano, continuando a debater a questão de descontextualização de obras de arte e a necessidade de preservação de seu contexto, publicou a obra *Considérations Morales sur la Destination des Ouvrages de l'Art*, “em que procurou enunciar os princípios que deveriam reger a criação artística contemporânea, [...] [e] criticou veementemente o fato de se acumular obras em depósitos, o espírito distorcido de crítica que resultaria dessa coletânea, relacionando-o aos danos que isso traria à própria produção artística, que ficaria alheia a uma destinação social” (KÜHL, 2007, p. 115).

## 1.2 Estruturação do pensamento mundial sobre tráfico ilícito de bens culturais

Para Bischoff (2004, p. 194), o início do século XIX é um momento marcante em que a atitude internacional começa a ser modificada frente aos atos de pilhagem de bens culturais em contexto de guerra, tendo em vista a exigência das vítimas dos exércitos franceses pelo retorno de seus bens e o longo e vigoroso debate gerado na Europa sobre a legalidade e a moralidade da remoção dos "Mármore de Elgin" da Acrópole de Atenas.

Segundo Guedes:

[Pode-se] afirmar que até o século XIX não havia regra geral ou consenso resultante de um fórum internacional que estipulasse obrigações entre nações no tocante ao ato de pilhagem dos bens culturais em período de conflitos armados. No máximo havia tratativas entre dois ou mais países no pós-guerra, que, com raras exceções, terminavam em bom acordo para as partes envolvidas (GUEDES, 2018, p. 3).

Na segunda metade do século XIX, as ideias sobre pilhagem começavam a ser revistas, deixando de ser aceita como um direito de vitória ou júbilo público. A pilhagem “realizada por outro país de forma deliberada passou a ser vista como um

ato negativo, mesmo no caso de invasões armadas e guerras declaradas, correspondendo no território europeu a ações que devem ser evitadas e regulamentadas” (GUEDES, 2018, p. 3).

Outro período que suscitou grande discussão internacional foi a Guerra de Secessão nos Estados Unidos a partir do Código Lieber de 1863. O Código, considerado a inspiração jurídica dos Regulamentos de Haia de 1907 e da Convenção de Haia de 1954, visava regular o comportamento das tropas americanas nas suas campanhas militares e possuía três artigos (34-36) que foram basais na codificação do direito da guerra, sendo o artigo 35 o mais ilustrativo, que exprimia que obras de arte, bibliotecas, hospitais, coleções científicas ou instrumentos precisos, como telescópios astronômicos, deveriam ser assegurados contra danos evitáveis, mesmo no interior de locais fortificados durante sítio ou bombardeio (BISCHOFF, 2004, p. 195). O Código também serviu de base para a formulação da Declaração de Bruxelas em 1874, que afirma em seu artigo 8 que as instituições dedicadas à religião, à caridade, à educação, às artes e ciências deveriam ser tratadas como propriedade privada e que toda apreensão, destruição ou intencional danificação de instituições desse tipo, de monumentos históricos, obras de arte e da ciência deveriam ser sujeitas aos procedimentos legais das autoridades (GUEDES, 2018, p. 9).

Os Regulamentos de Haia de 1907<sup>15</sup> foram resultado de um congresso ocorrido naquela cidade convocado pela Rússia e pelos Estados Unidos que visava estabelecer regras internacionais quanto à conduta de guerra. Nos artigos 56 da IV Convenção e 5 da IX Convenção, há situado o dever dos habitantes de locais sitiados ou atacados de protegerem edificações que fossem dedicadas à religião, à arte e à ciência. A IV Convenção também proíbe a destruição da propriedade do inimigo – a menos que fosse imperativamente necessária – e qualquer confisco de obras de arte e sugere que fossem punidos pelas autoridades de seus Estados originários os indivíduos que ofendessem a propriedade cultural. Mesmo muitos países tendo aceitado os dispositivos dos Regulamentos, não houve como prevenir, no contexto da Primeira Guerra Mundial, as destruições de museus, bibliotecas, igrejas e catedrais. A IV Convenção de Haia de 1907 foi a principal legislação

---

<sup>15</sup> O Brasil não participou da formulação do Código Lieber nem da Primeira Conferência da Paz de Haia, em 1899, mas participou da Segunda Conferência (1907).

internacional no âmbito até depois do final da Segunda Guerra Mundial (BISCHOFF, 2004, p. 196).

Devido ao aniquilamento de tantas manifestações culturais após a Primeira Guerra Mundial, as nações viram-se movidas a criarem uma legislação internacional que visasse exclusivamente proteger o patrimônio cultural durante a guerra. A partir dos países da América, surge o chamado Pacto de Röerich, discutido e aprovado na assembleia da VII Conferência Pan-Americana, em 1933 no Uruguai.<sup>16</sup> O tratado foi assinado e ratificado na cidade de Washington por todos os países signatários das Conferências Pan-Americanas e, após 1935, aberto a novas assinaturas (GUEDES, 2018, p. 20). O Pacto, também assinado pelo Brasil, determinava que os bens culturais fossem protegidos e tratados com respeito e defendia a proteção de instituições científicas e artísticas e monumentos históricos<sup>17</sup> (BISCHOFF, 2004, p. 197). Segundo Ajzenberg:

O Pacto Roerich proclamava o respeito e a proteção aos monumentos históricos, museus e instituições científicas, artísticas, educativas e culturais, tanto em tempo de paz como de guerra. Os países participantes assumiam o compromisso oficial de respeitar as decisões internacionais referentes à neutralidade e à proteção do patrimônio cultural, artístico e científico. Essa Conferência motivou direta ou indiretamente várias outras ações e conquistas, tais como as Convenções de Haia, as Cartas de Atenas e, mais tarde, a organização da Unesco (AJZENBERG, 2009, p. 5).

Segundo Ajzenberg (2009), o Brasil estava, em comparação a outros países, atrasado no tocante a ações pela salvaguarda dos bens artísticos e culturais, apontando a Semana de Arte Moderna de 1922 como um marco inicial de uma discussão mais sistematizada acerca da importância da riqueza cultural da nação.

De acordo com a autora, os modernistas possibilitaram ampla contribuição: “motivaram e instigaram atenções de intelectuais, artistas e administradores sobre os bens históricos tradicionais e naturais a serem patrimoniados” (AJZENBERG, 2009, p. 1) e logo o Brasil não se encontrava atrás nas discussões internacionais do momento. Na VI Conferência Internacional Americana em Cuba, no ano de 1928,

---

<sup>16</sup> Foram realizadas e organizadas ao todo dez grandes Conferências Pan-Americanas, entre 1889 e 1954: a I Conferência Internacional Americana realizada em Washington (1889-1890); a II Conferência realizada na cidade do México (1901); a III Conferência realizada no Rio de Janeiro (1906); a IV Conferência realizada em Buenos Aires (1910); a V Conferência em Santiago (1923); a VI Conferência em Havana (1928); a VII Conferência em Montevidéu (1933); a VIII Conferência em Lima (1938); a IX Conferência Interamericana em Bogotá (1948) e a X Conferência Interamericana em Caracas (1954).

<sup>17</sup> Vide Carta de Atenas de 1931, resultado de uma conferência em que foram expostos os princípios gerais e as doutrinas concernentes à proteção dos monumentos depois dos desastres nas ruínas da Acrópole e devido a possíveis degradações se houvesse uma nova guerra.

decidiu-se pela criação do Instituto Pan-Americano de Geografia e História e do Instituto Americano de Cooperação Intelectual. O Instituto Pan-Americano foi responsável por diversos congressos, sendo o primeiro realizado na cidade do Rio de Janeiro, em 1932, que promoveu um importante debate relacionado a questões de preservação do patrimônio cultural, entre outros temas. Entre as resoluções e recomendações aprovadas nesse primeiro congresso, ficou decidido que o Instituto Pan-Americano de Geografia e História promoveria a possibilidade de uniformização das leis de defesa e proteção do patrimônio histórico e artístico dos países da América, que as nações se responsabilizariam por sua defesa e que fosse feito um catálogo de inventário do patrimônio em toda a América. Os participantes do congresso, após as palestras, visitaram Ouro Preto e levantou-se a discussão acerca da possibilidade de proteção da cidade mineira como Monumento Nacional.<sup>18</sup> A proposição foi encaminhada ao Congresso Nacional e aprovada no mesmo ano, representando um marco no desenvolvimento de questões concernentes à proteção e conservação dos bens culturais (GUEDES, 2012).

Cabe citar também outra ferramenta de defesa do patrimônio no contexto das expedições e comissões científicas em terras brasileiras. A partir do início do século XIX, as expedições científicas e incursões de naturalistas viajantes pelo Brasil tornaram-se muito frequentes, recebendo o estímulo e muitas vezes o auxílio generoso do governo Imperial (FARIA, 2012). Segundo o autor:

Essas explorações não visavam apenas descobrir, ou revelar, mas sobretudo, em muitos casos, colecionar. Os museus de história natural e de etnografia são instituições do século XIX, e não teria sido possível criá-los e engrandecê-los sem as viagens de exploração científica. Criados pelo colecionismo, eles se tornam depois os grandes empresários do colecionismo (FARIA, 2012, p. 12-13).

Diferente desse cenário do século XIX, a partir de 1933, no governo de Getúlio Vargas, as expedições científicas passaram a ser controlados pelo Estado. O Decreto n.º 22.698 de 11 de maio de 1933 determinava que o então Ministério da Agricultura fiscalizasse as expedições estrangeiras de qualquer natureza e as nacionais de iniciativa privada. O art. 5º estabelecia nenhum espécime botânico, zoológico, mineralógico e paleontológico poderia ser transportado para fora do país,

---

<sup>18</sup> Os modernistas já haviam visitado antes Minas Gerais, a Amazônia, o Nordeste e o Sul e segundo Faria “a ideia de legislar sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional teve a sua primeira manifestação em Minas Gerais em 1926” (2012, p. 16). Segundo Fonseca (1997, p. 102), Alceu Amoroso Lima já havia publicado em uma revista, em 1916, artigo que relatava sua impressão depois de viagem a Minas com Rodrigo Melo Franco de Andrade.

a não ser que existissem similares no Museu Nacional ou em algum dos institutos científicos do Ministério da Agricultura. O art. 6º estabelecia que todo o material científico colhido nas missões estrangeiras deveria ser dividido igualmente entre o Governo Brasileiro e os expedicionários; e o art. 7º determinava que nenhum monumento natural, histórico, legendário ou artístico do País poderia ser transportado para o exterior sem autorização do Governo (FARIA, 2012, p. 15). A incumbência atribuída ao Ministério da Agricultura passou a ser exercida pelo Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil (CFE), criado pelo Decreto n.º 22.311 de 31 de outubro de 1933.

Segundo Faria:

A ideologia nacionalista é sem dúvida o substrato comum [...] - a sacralização da idéia de integridade nacional, com o seu reverso, a suspeição do estrangeiro, engendram medidas de censura (do cinema), de fiscalização (das expedições artísticas e científicas), de proteção e vigilância (dos monumentos históricos, artísticos, legendários) (FARIA, 2012, p. 16).

Poucos anos depois, na Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, sancionada por Getúlio Vargas, já constava (art. 3º, inciso III) que competia ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, proteger as “belezas naturais” e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte (BRASIL, 1936). No ano seguinte foi criado, pela Lei n.º 378, de 13 de janeiro (art. 46), o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan)<sup>19</sup> com vistas a promover o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico brasileiro. O órgão possuiria um Conselho Consultivo formado pelo diretor do Sphan, pelos diretores dos museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, e por outros dez membros nomeados pelo Presidente (BRASIL, 1937a). Ainda em 1937 foi decretado um significativo instrumento jurídico para a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional: o Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro. O artigo 14 determina que os bens tombados não poderiam sair do país, a não ser por curto prazo e para fim de intercâmbio cultural. Se houvesse tentativa de exportação de um bem, ele seria apreendido pela União ou pelo Estado em que se encontrasse e haveria incorrência de multa (art. 15). O artigo 16 prevê que o proprietário do bem tombado tenha até cinco dias para reportar o desaparecimento, caso contrário,

---

<sup>19</sup> O Sphan foi transformado em Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Dphan) por meio do Decreto-Lei n.º 8.534, de 02 de janeiro de 1946. Depois, tornou-se Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) pelo Decreto n.º 66.967, de 27 de julho de 1970. Em 1979, passou a ser uma Secretaria; em 1990, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e em 1994 voltou a ser Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

deveria pagar multa de dez por cento do valor do objeto. Os artigos 26 e 27 determinam que os negociantes de antiguidades, arte, manuscritos e livros antigos deveriam estar devidamente registrados no Sphan e que sempre que agentes de leilões fossem vender objetos dessas categorias, deveria se apresentar uma relação dos mesmos ao órgão competente do Sphan, sob pena de multa (BRASIL, 1937b).

No período da Segunda Guerra Mundial, a Alemanha nazista é apontada como a executora do mais completo e sistemático saque de arte da História (BISCHOFF, 2004, p. 197). Em 1942, Hitler já havia promulgado um decreto que autorizava o confisco de bens culturais de judeus, dos museus e das bibliotecas dos territórios ocupados. Segundo Bischoff, no final da guerra, “o *Einsatzstab* Rosenberg, agência encarregada do saque dos territórios vencidos, já tinha pilhado em torno de vinte e duas mil obras de arte da Europa Ocidental e devastado inúmeras coleções na União Soviética” (2004, p. 197).

Uma das consequências dos crimes de guerra cometidos pelos nazistas foi o Tribunal de Nuremberg,<sup>20</sup> que, de acordo com Bischoff (2004, p. 197), “impulsionou a evolução da proteção internacional do patrimônio cultural”, depois de condenar Alfred Rosenberg, dirigente do *Einsatzstab*. Com os julgamentos em Nuremberg e em outros tribunais nacionais, os indivíduos poderiam ser responsabilizados penalmente pelo roubo e destruição dos bens de outras nações.

Nesse período, em 1945, surge a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), criada durante a Conferência de Londres e vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU). A organização internacional, especializada em promover uma política de cooperação cultural e educacional, teria o objetivo de zelar pela conservação e proteção do patrimônio universal de livros, obras de arte e monumentos de interesse histórico ou científico e recomendar às nações as convenções internacionais relacionadas ao assunto (AJZENBERG, 2009).

A destruição massiva de bens decorrente da Segunda Guerra Mundial resultou na Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (ou Convenção de Haia), realizada em 1954 sob a égide da Unesco e considerada “a primeira convenção universal para lidar unicamente com a proteção dos bens culturais” (MERRYMAN, 1986, p. 836). A Convenção, também assinada pelo Brasil, visava “proteger os bens culturais em caso de guerra, prevenir a

---

<sup>20</sup> Tribunal instituído pelos Aliados para julgar os vencidos de guerra.

exportação ilegal desses bens e comprometer os países envolvidos a preservar qualquer bem cultural apreendido até o final do conflito” (MACHADO, 2017, p. 260).

A Convenção foi a primeira a citar de forma objetiva a expressão “bens culturais”: bens móveis ou imóveis que apresentem grande importância para o patrimônio cultural dos povos, como monumentos arquitetônicos ou históricos, sítios arqueológicos, obras de arte, manuscritos, livros; e os edifícios cujo objetivo seja conservar ou expor os bens culturais móveis, como museus, bibliotecas, depósitos de arquivos. Ela proibia a pilhagem e a destruição da propriedade cultural na ausência de uma imperativa necessidade militar;<sup>21</sup> determinava que os Estados Partes respeitassem os bens culturais situados em seu próprio território e no território do inimigo, estabelecendo que as forças no controle em um território ocupado deveriam impedir a exportação dos bens; e considerava os danos causados aos bens culturais prejuízos ao patrimônio cultural de toda a humanidade, admitindo que cada povo contribui à cultura mundial (BISCHOFF, 2004).

[...] O mais importante desdobramento dessa convenção, sob nosso ponto de vista, foi o reconhecimento mundial da relevância dessas medidas, com a ratificação de 103 países na época, além de proposições que passaram a ser adotadas em tempos de paz para a salvaguarda dos bens, sendo cada vez mais ampliadas e direcionadas para uma preservação em escala global (GUEDES, 2018, p. 26).

A Conferência Geral da Unesco, realizada em Nova Deli em 1956, aprovou a Recomendação com os princípios internacionais relacionados às escavações arqueológicas, que, alguns anos mais tarde, seriam incorporados pela legislação brasileira através da Lei n.º 3.924, de julho de 1961. Considerando as jazidas arqueológicas ou pré-históricas bens patrimoniais da União, a Lei determinava uma prévia autorização para explorações arqueológicas, apresentação de relatórios sobre as pesquisas e a comunicação de achados fortuitos à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o órgão fiscalizador. A supervisão das propeções arqueológicas configurava-se assim como instrumento mitigador para o comércio ilícito de bens arqueológicos e para a descontextualização de propriedade cultural diante de escavações clandestinas que dispersavam os artefatos arqueológicos.

Ainda com vistas a coibir o comércio ilegal de bens do patrimônio nacional, a Lei n.º 4.845, de novembro de 1965, proíbe “a saída do País de quaisquer obras de

---

<sup>21</sup> Ou seja, uma necessidade militar poderia justificar a destruição dos bens culturais que estavam sob uma tentativa de proteção tão ampla. As fronteiras do que seria uma necessidade militar eram incertas e geraram muitas polêmicas.

artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades”, a não ser para exposições temporárias com fins de intercâmbio cultural (BRASIL, 1965). A legislação proibia ainda a saída de obras originárias de Portugal referentes ao período colonial e imperial do Brasil.<sup>22</sup>

A Lei n.º 5.471, de 9 de julho de 1968, também proíbe a exportação de obras brasileiras ou sobre o Brasil editadas nos séculos XVI a XIX e coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, assim como originais e cópias antigas de partituras musicais (BRASIL, 1968).

Em 1970, na cidade de Paris, o tráfico ilícito de bens culturais<sup>23</sup> protagonizou da Convenção da Unesco sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.<sup>24</sup> A Convenção, ratificada pelo Brasil em 1973, foi o primeiro instrumento internacional que visava a proteção de bens culturais em tempos de paz, proibindo o contrabando de bens culturais furtados ou ilegalmente exportados (BISCHOFF, 2004). Segundo Machado (2017, p. 262): a “Convenção busca, além de inibir a circulação internacional [ilegal] de bens, estimular os países a implantar medidas preventivas e coercitivas, assim como participar do intercâmbio internacional de informações de combate ao roubo”.

No artigo 1º da Convenção (UNESCO, 1999, p. 121), em uma definição bem mais ampla do que a da Convenção de Haia de 1954, há definido que consideram-se bens culturais “os objetos que, por razões religiosas ou profanas, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência” e que pertença a alguma das tipologias: coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico; bens relacionados à História; produto de escavações e descobertas arqueológicas; antiguidades de mais de cem anos; bens de interesse artístico; arquivos; objetos de mobiliário de mais de

---

<sup>22</sup> A partir da regulamentação da norma, em 1992, a análise de bens em processo de saída do país passa a ser demanda do Iphan.

<sup>23</sup> O termo aparece pela primeira vez nessa convenção, embora o fenômeno já tivesse sido debatido na Convenção de Haia em 1954.

<sup>24</sup> A Conferência Geral da Unesco já havia aprovado, em 1964, a Recomendação sobre as Medidas para Proibir e Impedir a Exportação, Importação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais.



cem anos e instrumentos musicais antigos; entre outras, sendo no total onze categorias.

Os Estados Partes, segundo o artigo 2º, reconhecem que o tráfico ilícito de bens constitui uma das causas principais do empobrecimento do patrimônio cultural dos países e comprometem-se a combater a importação de bens com os meios que dispuserem. O artigo 5º determina que os Estados devem estabelecer um ou mais serviços de proteção do patrimônio cultural como: manter atualizado um inventário nacional de bens culturais públicos e privados importantes, fomentar o desenvolvimento e a criação de instituições científicas e técnicas que garantam a conservação e a valorização dos bens, controlar as escavações arqueológicas, promover ações educativas que estimulem o respeito ao patrimônio cultural de todos os países, velar para que se dê a devida publicidade aos casos de desaparecimento de bens culturais, entre outros. As Partes, segundo o artigo 7º, também comprometem-se a tomar as medidas necessárias para impedir que os museus nacionais adquiram bens culturais que foram ilegalmente exportados, posicionando-se com as medidas apropriadas para recuperação e restituição dos bens roubados e importados, mediante solicitação do Estado Parte de origem. Segundo o artigo 9º, qualquer Estado Parte que possua seu patrimônio cultural ameaçado em consequência da pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos, pode solicitar a ajuda dos outros Estados Partes em uma ação internacional para que se evite danos irremediáveis ao seu patrimônio cultural. O artigo 10 prevê que os antiquários mantenham um registro com a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido; e que os Estados devem se esforçar, por meios educacionais, para desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais. O artigo 11 considera ilícita a exportação compulsória de bens culturais, que resultem direta ou indiretamente da ocupação de um país por uma potência estrangeira (UNESCO, 1999).

O Decreto-Legislativo n.º 71, de 28 de novembro de 1972, sancionado pelo Senado Federal, aprovou o texto da Convenção de 1970 e em 1973, pelo Decreto n.º 72.312, de 31 de maio, ficou determinado que a Convenção fosse executada e cumprida em toda a sua regulamentação.

Para complementar a Convenção de 1970, em Paris, no ano de 1972, ocorreu a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Ela estabelece um sistema de cooperação internacional, em que os Estados Partes possam ser amparados na conservação e identificação de seu patrimônio cultural e natural, especialmente os que possuem menos recursos; e determina que seja criado um inventário internacional dos bens do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, com documentação sobre o local onde estão situados e sobre o interesse que apresentem, para compor a Lista do Patrimônio Mundial (BISCHOFF, 2004). Nota-se, então, que não bastava uma estratégia para o uso de medidas de proteção contra a importação, exportação e transferência ilícitas dos bens culturais, mas era preciso também, antes de tudo, a conservação e preservação dos mesmos. que A Convenção foi aprovada no Brasil em 1977 pelo Decreto-Legislativo n.º 74, de 30 de junho.

Apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais e reconhecendo que deve ser de todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, fica prescrita, no ano de 1988, a proteção do patrimônio cultural nos artigos 215 e 216, Capítulo III, Seção II, da Constituição Federal Brasileira. É estabelecido que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, incluindo-se: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. A legislação coloca-se à frente da proteção do patrimônio cultural a nível federal, através de inventários, registros, tombamentos e outras formas de proteção e preservação, reconhecendo que os bens que remetem à memória e à identidade de um povo possuem valor cultural e, portanto, devem ser preservados à posteridade. Assim, é previsto que quaisquer danos ou ameaças ao patrimônio cultural seriam punidos, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Anos mais tarde, em 1995, na cidade de Roma, a Convenção do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit) sobre Bens Culturais Furtados ou Illicitamente Exportados configurou-se como instrumento atuante não

mais sobre países – como os instrumentos da Unesco –, mas sobre relações comerciais entre particulares, ou seja, o comércio transnacional de quaisquer bens culturais. A Convenção da Unesco estava sendo enquadrada como ineficaz, visto a continuidade e a persistência do tráfico ilegal e a pilhagem de sítios arqueológicos, portanto os autores da Convenção da Unidroit tiveram como objetivo fortalecer o regime de proteção (BISCHOFF, 2004). A Convenção estabelecia, então, a obrigatoriedade de restituição dos bens culturais ilegalmente exportados e a necessidade do detentor, quando na aquisição de algum bem, certificar-se da origem do mesmo (MACHADO, 2017, p. 263).

O artigo 3º da Convenção determina: “o possuidor de um bem cultural furtado deve restituí-lo” e “um bem cultural obtido através de escavações ilícitas ou licitamente obtido através de escavações, mas ilicitamente retido, é considerado como furtado” (BRASIL, 1999). Mesmo não possuindo nenhum registro oficial como os bens de museus e monumentos públicos, os bens furtados de particulares ou de coleções privadas, poderiam ser reclamados pelos seus proprietários originais (BISCHOFF, 2004, p. 206). O artigo 4º prevê o pagamento de uma indenização equitativa ao possuidor que não sabia que o bem comprado era furtado, se puder provar ter tomado as medidas cabíveis no momento da aquisição. No artigo 5º, está apontado que um Estado Parte poderia requerer ao tribunal de outro Estado Parte o retorno de um bem cultural ilicitamente exportado de seu território (BRASIL, 1999). No dia 1º de julho de 1998 a Convenção entrou em vigor e o Brasil a ratificou em 1999, a partir do Decreto n.º 3.166, de 14 de setembro.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (ou Convenção de Palermo), adotada em Nova Iorque, em novembro de 2000, embora não tivesse como objeto o tráfico ilícito de bens culturais, tornou-se um instrumento de apoio nas medidas de proteção ao patrimônio cultural, já que o crime organizado transnacional abarca tráfico ilícito de drogas, tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro, contrabando de migrantes, tráfico ilícito de armas de fogo, de vida selvagem e, também, de bens culturais. No artigo 2º da Convenção é definido alguns conceitos, como “grupo criminoso organizado” – grupo de três ou mais pessoas existente há algum tempo atuando com a intenção de obter um benefício econômico ou outro benefício material –, “grupo estruturado”, “produto do crime”, “confisco”, entre outros. O artigo 6º prevê que cada Estado Parte determine as

medidas legislativas para caracterizar como infração penal a transferência intencional de bens produto do crime, a aquisição ciente ou posse de bens produto do crime, entre outras (BRASIL, 2004). A convenção entrou em vigor em âmbito internacional em de 29 de setembro de 2003 e foi ratificada oficialmente pelo Brasil a partir do Decreto n.º 5015, de 12 de março de 2004.

A Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências, dispõe de dois artigos relacionados a medidas contra o tráfico ilícito de bens culturais: o 26, que determina que os museus devem colaborar com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais; e o 48, que determina que o governo brasileiro deve prestar, visando o combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, que seja produção de prova, exame de objetos e lugares, informações sobre pessoas e coisas etc. (BRASIL, 2009a). No mesmo ano, a Lei n.º 11.906, de 20 de janeiro, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), prevê que o órgão promova um inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação (art. 4º, inciso VIII). No inciso XII do mesmo artigo, há determinado que Instituto também deve propor medidas para impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados (BRASIL, 2009b).

Depois de tantos conflitos e acontecimentos que serviram de fomento para a estruturação de debates, tratados e convenções a nível mundial, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, fica evidente a construção do pensamento das nações, certamente consensual, a favor da preservação dos patrimônios culturais, só possível ao adotar-se medidas sólidas e efetivas contra a pilhagem, o furto, o roubo, o comércio ilegal, a transferência, a exportação e a importação ilícitas de bens culturais – crimes mais tarde enquadrados como tráfico ilícito de bens culturais. A discussão a respeito do assunto tem se tornado cada vez mais fértil e presente no contexto de busca por soluções que impeçam os delitos que obstruem a preservação de objetos representantes da história e da memória dos povos.

No âmbito brasileiro, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) têm sido os dois órgãos governamentais mais relevantes no que tange a implementação de iniciativas direcionadas ao combate ao tráfico ilícito de bens culturais, com normas sobre a

circulação de bens, criação de base e banco de dados, realização de seminários, articulação com outras instituições e organismos internacionais etc.

Já na década de 80, o Iphan implantou, devido aos constantes saques ocorridos nas igrejas, um inventário de identificação dos acervos sacros das igrejas tombadas. Segundo o prefácio do Manual da Unesco para implementação da Convenção de 1970,<sup>25</sup> o inventário possuía, na época, cerca de 50 mil itens (1999).

O órgão, em 18 de maio de 1998, inaugurou o Banco de Dados de Bens Culturais Procurados (BCP), disponibilizando em seu *site* consulta pública a respeito dos bens culturais protegidos pela União que foram roubados, furtados ou que estavam desaparecidos – geralmente objetos antigos de arte sacra. A partir das denúncias, depois de se identificar os bens no banco de dados, haveria maior chance de recuperá-los.

A parceria do Instituto com a Polícia Federal também tem gerado bons frutos:

Por outro lado, nos últimos anos a atuação do Iphan nas ocorrências policiais relacionadas ao patrimônio cultural protegido tornou-se mais eficaz, em virtude de ter passado a contar com a colaboração da Polícia Federal brasileira, que designou agentes para atuarem na área de crimes contra esse patrimônio, em todo o país (UNESCO, 1999, p. 6).

O Iphan também instituiu a Instrução Normativa n.º 1, de 11 de junho de 2007, relativa ao cadastro especial dos negociantes de antiguidades, de obras de arte, manuscritos e livros antigos ou raros. O cadastro visa identificar os negociantes, assim como os bens não tombados e em comercialização, para sua inclusão no Inventário Nacional de Bens Culturais de Natureza Material e possível acautelamento. A normatização do comércio de artes e antiguidades colabora indiretamente com a identificação de bens procurados negociados no mercado legal – situação frequente no Brasil, já que muitos dos bens procurados desapareceram há muitos anos, algumas vezes há décadas (HALLACK, 2015).

Quanto ao Ibram, o Decreto n.º 8.124, de 17 de outubro de 2013, colocou a cargo do Instituto regular, fomentar e fiscalizar o setor museológico; coordenar e manter atualizado o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados<sup>26</sup> e o Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos; e elaborar e

---

<sup>25</sup> O Iphan editou o Manual a partir da versão em espanhol e o publicou em 1999. Portanto, o prefácio foi redigido pelo Iphan e o restante da publicação foi mantida em espanhol. A primeira versão, em inglês, data de 1997.

<sup>26</sup> “Fica instituído o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados - Inventário Nacional, instrumento de proteção e preservação do patrimônio museológico, a ser coordenado pelo Ibram”, segundo artigo 11 (BRASIL, 2013b).

divulgar material técnico relacionado a formas de colaboração com entidades de segurança pública para combater os crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais (artigo 3º). O artigo 4º determina que compete aos museus públicos e privados a inserção e atualização de informações no Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos e no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados (BRASIL, 2013b). Além disso, segundo artigo 13, “fica instituído [...] o Cadastro Nacional dos Bens Culturais Desaparecidos, com a finalidade de consolidar e divulgar informações que favoreçam a localização e recuperação de bens musealizados e os declarados de interesse público desaparecidos” (BRASIL, 2013b).

Em dezembro de 2010, o Ibram lançou o Cadastro Brasileiro de Bens Musealizados Desaparecidos (CBMD), base de dados de consulta pública para auxiliar a localização e posterior recuperação de bens culturais desaparecidos.

Nos dias 4 e 5 de junho de 2018, promovido pelo Ministério da Cultura<sup>27</sup> e pelo Instituto Itaú Cultural, ocorreu, em São Paulo, o Seminário proteção e circulação de bens culturais: combate ao tráfico ilícito. O evento, que reuniu especialistas e representantes de órgãos federais do Brasil e de países sul-americanos, visou compartilhar experiências e discutir formas de regulação para auxiliar na elaboração de uma política de prevenção ao tráfico ilícito de bens culturais no Brasil.<sup>28</sup>

No evento, sugeriu-se a criação de um Conselho Nacional encabeçado pelo Ministério da Justiça e a criação de uma *Red List* brasileira – em referência ao catálogo gerenciado pelo Conselho Internacional de Museus (Icom), que identifica bens culturais visados para furto ou roubo, a fim de prevenir a venda e a exportação ilícitas. Para o ex-ministro da Cultura, Sérgio Sá Leitão, “o enfrentamento ao crime exige uma ampla cooperação intragovernamental, entre os ministérios (Cultura, Relações Exteriores, Justiça, Fazenda, Educação, Turismo) e o Ministério Público,

---

<sup>27</sup> O Ministério da Cultura foi extinto e suas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania, conforme Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019.

<sup>28</sup> UNESCO. **Tráfico ilícito de bens culturais é discutido em Seminário em São Paulo**. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/about-this-office/single-view/news/ministry\\_of\\_culture\\_and\\_itaucultural\\_organize\\_seminar\\_on\\_th/](http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/about-this-office/single-view/news/ministry_of_culture_and_itaucultural_organize_seminar_on_th/)>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

as polícias e a Receita Federal. É necessário ainda o engajamento da sociedade civil e do setor privado”.<sup>29</sup>

Até maio de 2018, com cinco reuniões já realizadas, o antigo Ministério da Cultura também estava liderando o esforço para criar uma comissão permanente de combate ao tráfico de bens culturais, envolvendo o Iphan, o Ibram, a Biblioteca Nacional, a Polícia Federal, a Receita Federal, o Arquivo Nacional, o Ministério das Relações Exteriores e a Agência Nacional de Mineração.<sup>30</sup>

Em 13 de setembro de 2018, o Ministério da Cultura disponibilizou, para coibir o tráfico ilegal de bens culturais, canal para manifestações em consulta aberta para a construção de uma proposta para a Política Nacional de Combate ao Tráfico Ilícito de Bens Culturais. A Política visa elaborar diretrizes gerais, eixos de atuação e ações específicas, como, por exemplo, a criação de um Comitê Nacional de Combate ao Tráfico Ilícito de Bens Culturais.<sup>31</sup>

Em 18 de dezembro de 2018, ocorreu, no edifício-sede do Instituto Brasileiro de Museus, em Brasília, a primeira atividade do projeto internacional Tráfico ilícito de bens culturais: interoperabilidade de sistemas, realizado no âmbito do programa Diálogos Setoriais Brasil-União Europeia. O evento contou com a participação de delegados vinculados à Interpol Brasil e de especialistas europeus que relataram experiências de desenvolvimento de instrumentos na área da tecnologia da informação atuantes na prevenção e combate ao tráfico de bens culturais. Foi apontado no encontro que se um bem cultural desaparecesse, deveria-se realizar boletim de ocorrência e enviá-lo ao Ibram, para que este colocasse o bem no Cadastro Brasileiro de Bens Musealizados Desaparecidos e alertasse os países sobre o crime enquanto a Polícia Federal investigaria o caso juntamente com a Receita Federal e a Interpol. Um dos delegados da Interpol destacou Santa Catarina e Ceará como focos de ocorrência de tráfico de bens paleontológicos e o Rio Grande do Sul, Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco, como de obras de arte.

---

<sup>29</sup> OBSERVATÓRIO DA DIVERSIDADE CULTURAL. **Unesco pede implementação de política nacional para enfrentar tráfico ilícito de bens culturais.** Disponível em: <<http://observatoriodadiversidade.org.br/site/unesco-pede-implementacao-de-politica-nacional-para-enfrentar-trafico-de-de-bens-culturais/>>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

<sup>30</sup> UNESCO. **Tráfico ilícito de bens culturais é discutido em Seminário em São Paulo.** Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/about-this-office/single-view/news/ministry\\_of\\_culture\\_and\\_itau\\_cultural\\_organize\\_seminar\\_on\\_th/](http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/about-this-office/single-view/news/ministry_of_culture_and_itau_cultural_organize_seminar_on_th/)>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

<sup>31</sup> IBRAM. **Consulta sobre Combate ao Tráfico Ilícito de Bens Culturais encerra nesta quarta.** Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/consulta-sobre-politica-nacional-de-combate-ao-trafico-ilicito-de-bens-culturais-vai-ate-dia-26/>>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

Apontou, ainda, a necessidade de a Interpol criar tipologias, melhorar a interlocução com órgãos parceiros, conhecer o cenário de cada região, entre outros.

Entre muitos outros exemplos, a discussão brasileira no ano de 2018 acerca das medidas cabíveis contra o tráfico ilícito de bens culturais foi intensa. Fica claro o empenho e comprometimento das autoridades brasileiras em buscar estratégias para a proteção do patrimônio cultural, sendo a mais emblemática delas, possivelmente, a criação da Política Nacional de Combate ao Tráfico Ilícito de Bens Culturais.

No capítulo seguinte tratarei de uma ferramenta específica que contribui para impedir o tráfico ilícito de bens culturais, a partir da Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013: a destinação de bens culturais, artísticos ou históricos apreendidos em operações aduaneiras ou policiais a museus brasileiros.



## 2 A DESTINAÇÃO DE BENS CULTURAIS APREENDIDOS PARA MUSEUS

### 2.1 Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013, e instrumentos legais

Diante o cenário de aumento de ocorrências de roubo de obras de arte, objetos de arte sacra, objetos arqueológicos, documentos históricos, entre outros, nos últimos anos, Alice Portugal, deputada federal (PCdoB/BA), influenciada pelo antigo Demu (Departamento de Museus e Centros Culturais criado no âmbito do Iphan), apresentou, em 04 de março de 2008, o Projeto de Lei n.º 2935, em que propõe a destinação de bens de valor artístico, histórico e ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal e da Justiça Federal, a unidades museológicas do Ministério da Cultura, para que essas possam disponibilizá-los a sociedade.

Entendendo os instrumentos de gestão governamental e de legislação punitiva para esses crimes como insuficientes e precários e visando resguardar obras apreendidas, abandonadas e depositadas nos diversos órgãos da Administração Pública ou da Justiça Federal, a deputada concluiu que poderia contribuir para a preservação do patrimônio histórico e artístico do Brasil a partir da criação desse mecanismo legal.<sup>32</sup>

O deputado Pedro Wilson (PT-GO), em agosto de 2009, apresentou um projeto substitutivo por achar necessária uma adequação do Projeto de Lei devido à aprovação do Estatuto de Museus e da criação do Instituto Brasileiro de Museus, vinculado à época ao Ministério da Cultura. Segundo ele, todos os bens de valor cultural que estivessem sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal deveriam ser incorporados ao Ibram. O Instituto, através de seu Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, indicaria a incorporação ou não dos bens aos museus e poderia, ainda, permitir a guarda e administração por instituições museológicas pertencentes à esfera federal (preferencialmente), estadual e municipal, integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Conforme justificativa na apresentação de seu Projeto de Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=385476>>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

<sup>33</sup> Sistema criado pelo Decreto n.º 5.264/2004 que posteriormente foi revogado pelo Decreto n.º 8.124, de outubro de 2013, que atribuiu sua coordenação ao Ibram.

Depois de todas as aprovações legislativas, foi sancionada a Lei n.º 12.840, em 9 de julho de 2013, que dispõe sobre a destinação de bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União aos museus federais, nas hipóteses de apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial; dação em pagamento de dívida; e abandono.

É determinado no art. 4º que é responsabilidade dos órgãos e entidades da administração federal e da Justiça Federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus quanto à disponibilidade dos bens. Depois, por meio do órgão ou entidade responsável, o Ministério da Cultura se manifesta quanto ao interesse na destinação dos bens e deve cuidar da transferência do bem à entidade a que este for destinado. O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico é ouvido previamente e quando há casos de bens tombados em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deve se pronunciar, igualmente.

A União permite a guarda e administração dos bens por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal, no entanto, a preferência de destinação é dada às instituições museológicas federais. A guarda e a administração também podem ser transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus (SBM).

A primeira vez, no entanto, que uma obra de arte apreendida pela Receita Federal foi recebida pelo Ibram data de 2012, ou seja, antes de a Lei n.º 12.840 ser sancionada. Trata-se de uma escultura em gesso e pátina de bronze da artista holandesa Marianne Houtkamp intitulada *Samburu Dance I* que retrata uma mulher da tribo Samburu, do Quênia.

A obra, cotada em cerca de R\$ 61 mil no mercado internacional, foi declarada por apenas R\$ 5 mil em uma tentativa de importação com uso de documentos falsos na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP). Após a fiscalização da Receita Federal detectar a irregularidade, iniciou-se processo em que a obra passou a pertencer à União, sendo, posteriormente, doada ao Ibram; o órgão a destinou ao Museu da Abolição – uma das instituições sob sua gestão – em agosto de 2012.

Outro exemplo do resultado da cooperação entre a Receita Federal e o Ibram foi a destinação de 20 obras apreendidas em abril de 2014 ao Museu Nacional de Belas Artes, no Rio de Janeiro. Até o encerramento legal do processo de perdimento, o museu esteve como fiel depositário das obras desde sua apreensão, com o objetivo de mantê-las preservadas. O lote incluía obras de artistas como Beatriz Milhazes, Cildo Meirelles, Daniel Senise, Sergio Camargo, Anish Kapoor, Antony Gormley, Edgar Negret, Michelangelo Pistoletto, Barbara Kruger, Victor Vasarely, Callum Innes.

A interação entre os dois órgãos gerou, em dezembro de 2014, a Portaria Interministerial n.º 506 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados referente às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando tratar-se de bens de valor cultural, artístico ou histórico.

Foi determinado que a Secretaria da Receita Federal deveria notificar o Instituto Brasileiro de Museus sobre a disponibilidade de mercadorias conditas com as condições citadas acima e esse teria até 45 dias para se manifestar quanto ao interesse na incorporação do bem, podendo solicitar, mediante justificativa, prorrogação do prazo.

Ao Ibram seria permitido ter acesso à mercadoria, para fins de vistoria, e, em caso de interesse na incorporação, sua manifestação seria formalizada por ofício e o bem deveria ser retirado do depósito da RFB no prazo de 30 dias, prorrogável uma vez por igual período.

Caso haja desinteresse na incorporação do bem, a mercadoria é liberada para outra destinação prevista no Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976: alienação mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização (BRASIL, 1976).

Outro relevante ato administrativo, complementar à Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506/2014, é a Instrução Normativa n.º 1, de 10 de maio de 2017, publicada pelo Ibram, que define os procedimentos técnicos e administrativos a serem aplicados pelo órgão mediante as notificações da Secretaria da Receita Federal do Brasil de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando tratar-se de bem de valor cultural, artístico ou histórico.

Os procedimentos estão a cargo do Departamento de Processos Museais (DPmus), por meio da Coordenação de Acervo Museológico (Camus), antiga Coordenação de Patrimônio Museológico (CPmus), que disponibiliza endereço eletrônico exclusivo para o recebimento de notificações da RFB sobre a existência de bens com indício de valor cultural, artístico ou histórico.

Segundo o art. 4º, a Coordenação, ao receber notificações, deve abrir processo administrativo; avaliar previamente os bens culturais notificados; consultar o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico; consultar o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em se tratando de bem tombado em âmbito federal; e consultar os museus federais brasileiros, para que estes informem se têm interesse no bem com devida justificção.

Caso mais de um museu administrado pelo Ibram manifeste interesse pelo mesmo bem, o Presidente do Ibram decide a instituição que se responsabilizará pelo bem. Quando se tratar de museus federais que não integram a estrutura administrativa do Instituto, cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico decidir a instituição que será responsável pelo bem.

Uma vez que o Ibram manifeste interesse – formalizada por ofício – na incorporação de um bem, a RFB comunica a incorporação ao patrimônio do órgão por meio do endereço eletrônico, mediante anexação do Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) e orientações relacionadas aos procedimentos a serem adotados para a retirada do bem, sendo ele entregue ao Presidente do Instituto, ao servidor designado que assinou o ofício de manifestação de interesse ou a terceiros com a devida autorização.

O transporte e a embalagem do bem é realizada por empresa especializada e o servidor do Ibram ou profissional designado pelo Instituto é encarregado, no momento da retirada do bem, de realizar avaliação do estado de conservação e encaminhar à Camus. Cabe ao museu que ficar com o bem encaminhar também ao Ibram avaliação do estado de conservação no prazo de cinco dias.

Em casos específicos de notificações de bens com indícios referentes ao patrimônio ferroviário, à arqueologia e às espécimes fósseis, o Ibram, segundo o art. 16, deve consultar os órgãos públicos competentes, de acordo com a legislação específica.

A Instrução Normativa apenas sistematizou os procedimentos técnicos e administrativos de um processo que já estava em prática há alguns anos entre a Receita Federal e outras instituições. No dia de sua publicação, 12 de maio de 2017, o Ibram afirma em seu site que desde a publicação da Lei n.º 12.840, o órgão já havia destinado 2.928 bens culturais a museus brasileiros.<sup>34</sup>

Meses antes da Instrução Normativa n.º 1/2017 foi aberto um processo sobre notificações da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos encaminhadas ao Instituto Brasileiro de Museus. É esse processo que se propõe a analisar a partir de agora, observando passo a passo de sua tramitação.

## 2.2 O lote destinado ao Museu da Chácara do Céu em 2016

Em 19 de janeiro de 2016, a supervisão do Grupo de Mercadorias Apreendidas (Grumap) da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos da Superintendência da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, comunicou à Coordenação de Acervo Museológico (Camus) via e-mail a apreensão de 170 bens feita no Porto de Santos e encaminhou um relatório com as imagens das obras, como determina o parágrafo 1º do art. 1º da Portaria MF/MinC n.º 506/2014. Para melhor identificação dos bens, há em cada um deles, uma etiqueta numérica que vai do 01 ao 156.<sup>35</sup>

No relatório não há, senão apenas fotografias, qualquer informação extra ou descrição dos bens, como, por exemplo, o autor. O trabalho de identificar o autor da obra depende, muitas vezes, do Ibram e dos museus, já que normalmente os profissionais desses locais possuem, mesmo em nível básico, conhecimento da História da Arte. Ciente dos diversos estilos dos artistas, o profissional pode identificar o autor da tela a partir da própria fotografia ou deve comparecer à unidade administrativa da RFB gestora da mercadoria<sup>36</sup> em busca de assinaturas ou outras informações no próprio bem que possam fornecer noções sobre sua procedência.

---

<sup>34</sup> IBRAM. **Ibram normatiza destinação de bens culturais apreendidos pela Receita**. Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/ibram-normatiza-recebimento-de-bens-culturais-apreendidos-pela-receita/>> Acesso em: 16 de jan. 2019.

<sup>35</sup> Por algumas obras fazerem parte de uma série, o número se repetiu em alguns casos.

<sup>36</sup> Na terminologia da RFB, os bens culturais são tratados como “mercadorias”. Há planos do Ibram de capacitação dos agentes da Receita, o que incluiria a definição de “bem cultural” e outros termos.

Poucos dias depois, a Camus contatou os diretores e diretoras de 25 museus geridos pelo Ibram para saber seu interesse em algum(ns) dos bens apreendidos. De sete respostas, seis foram negativas, alegando desinteresse na incorporação das obras (Museu Imperial, Museu Victor Meirelles, Museu Villa-Lobos, Museu Casa da Hera, Museu Casa Histórica de Alcântara e Museu do Ouro). A direção dos Museus Raymundo Ottoni de Castro Maya – que compreende o Museu da Chácara do Céu e o Museu do Açude – manifestou interesse nas obras etiquetadas nas fotografias como 01 e 26, de José Antônio da Silva, e nas obras 126 a 135, de Gilvan Samico.<sup>37</sup> As gravuras do artista Gilvan Samico de número 126, 128, 129, 130 e 131 são séries de três unidades, portanto o número se repete. O número 127 também aparece duas vezes. O interesse se deu, então, em 23 obras no total. No entanto, durante ligação telefônica recente com a servidora dos Museus Castro Maya, Vivian Horta, me foi relatado que não era de conhecimento da equipe que receberiam todos os exemplares de um mesmo número, e sim, apenas um exemplar. O interesse, na verdade, se dava em 12 obras.

Afirmando ser necessária uma visita técnica ao local para levantamento de informações e análise dos bens, o Ibram solicitou dilatação do prazo para manifestação de interesse em mais 45 dias – prevista pelo art. 2º da Portaria MF/MinC 506/2014 –, para o cumprimento de todos os procedimentos técnicos e administrativos relativos à destinação. Portanto, o prazo para manifestação do Ibram, que acabaria dia 03 de março de 2016, passa a ser 15 de abril.

A solicitação, assim como ocorre em outros casos, obedeceu à ordem: tramitação de memorando da Coordenação de Acervo Museológico à diretoria do Departamento de Processos Museais, que encaminha minuta de ofício à chefia de Gabinete possibilitando que a presidência do Instituto solicite a prorrogação de prazo para manifestação à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Nesse último ofício, do dia 18 de fevereiro de 2016, relatou-se que, em anexo, estavam as imagens dos bens com necessidade de visita técnica para perícia do Ibram. As fotografias a seguir, no entanto, são as de número 01 a 26 e 125 a 135, totalizando 50 bens.

Data do mesmo dia um e-mail em que a diretoria do Departamento de Processos Museais contata a direção dos Museus Castro Maya e relata,

---

<sup>37</sup> A autoria dessas obras foi identificada pelos Museus Castro Maya.

considerando a manifestação de interesse pelas obras 01, 26 e 125 a 135,<sup>38</sup> que seria inviável a emissão de passagens aéreas, pois ainda não teriam recebido um determinado cartão emitido pelo governo para efetuar a compra de passagens aéreas, para a realização da identificação e avaliação do estado de conservação dos bens pelos técnicos da Sede. A diretoria indagou, portanto, se haveria possibilidade de a própria equipe técnica dos museus realizar a visita técnica com recurso independente da cota de passagens e diárias do Ibram. A resposta é negativa e é proposto que se espere até a situação ser normalizada.

O contato seguinte é de 22 de março, em que se alega que a situação foi regularizada e que os museus deveriam dispor um técnico ou setor como interlocutor para acertar os detalhes da ida à alfândega de Santos diretamente com a Coordenação de Acervo Museológico. A chefia da Divisão de Processos Museológicos dos Museus Castro Maya passou, então, a comunicar-se com a Coordenação.

Para viabilizar a viagem, a Coordenação solicitou o preenchimento do formulário de concessão de passagens e diárias, afirmando equivocadamente que o prazo final para a manifestação de interesse pelos bens seria 13 de maio de 2016. Sem resposta, em 11 de abril, a Coordenação contactou a diretoria de seu departamento afirmando precisar, já que o prazo se encerraria 15 de abril, da confirmação de interesse nas obras por parte dos Museus Castro Maya, mesmo diante da ausência dos dados de identificação e do estado de conservação dos bens culturais – uma vez que a visita técnica não havia sido realizada. A diretoria requisitou uma posição definitiva dos museus e teve como resposta a exposição do equívoco quanto às datas para manifestação de interesse e a alegação de que até o momento não havia sido esclarecido objetivamente o trabalho que deveria ser desenvolvido na visita técnica e, ainda, dúvidas sobre as formas de deslocamento, já que não há aeroporto em Santos.

Mesmo não concretizada a vistoria técnica por falta de tempo hábil, a direção dos Museus Castro Maya confirmou o manifesto interesse nas obras.

---

<sup>38</sup> No e-mail inicial de manifestação de interesse, a diretora dos museus escreve 01, 26 e 126 a 135. Nesse e-mail, a diretora do DPmus refere-se às obras de Gilvan Samico como iniciando no número 125, fazendo com que o total fosse de 26 obras, já que o número 125 é uma série de três gravuras. O acréscimo do número 125 pode ter sido combinado por telefone. Na percepção dos Museus Castro Maya, o total aumentara para 13 obras.

Considerando a troca de e-mails e o documento de solicitação de prorrogação de prazo para manifestação de interesse, nota-se, portanto, que há no pedido de perícia excedente de 37 obras (números 02 a 25 e exemplares dos números 125 a 131) em comparação ao número de bens solicitados pelos Museus Castro Maya. O acréscimo dos números 02 a 25 na quantidade de obras aconteceu devido a erro de compreensão da Coordenação de Acervo Museológico, segundo conversa informal. Não há anteriormente, no processo, qualquer indício que saliente quando houve o erro da parte da Coordenação, no entanto, o equívoco permaneceu nos procedimentos futuros.

Em 14 de abril, a diretoria do Departamento de Processos Museais encaminhou minuta de ofício à presidência do Instituto a ser enviada à Superintendência Regional da RFB na 8ª Região Fiscal até 15 de abril de 2016, manifestando interesse por 50 dos 170 bens notificados para incorporação ao patrimônio público por parte do Ibram.

A chefia do Serviço de Gestão de Mercadorias Apreendidas da Superintendência Regional da RFB encaminhou à presidência do Ibram, em 9 de maio, ofício esclarecendo que devido às eleições municipais, a Portaria RFB n.º 1727, de 11 de dezembro de 2015, vedava a destinação de mercadorias apreendidas ou abandonadas, no exercício de 2016, para incorporação a órgãos da administração pública federal indireta, a órgãos da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, ou para doação a entidades sem fins lucrativos, exceto nas situações de calamidade pública e de estado de emergência. A destinação dos bens aconteceria, portanto, somente em 2017. Porém, a Portaria RFB n.º 1210, de 01 de agosto de 2016, revogou a Portaria anterior e em 21 de outubro de 2016 a Superintendência Regional da RFB na 8ª Região Fiscal comunicava que já estavam disponíveis para retirada em até 30 dias os itens solicitados. É salientado também que no ato da retirada das mercadorias, quaisquer divergências ou eventuais itens não retirados devem ser consignados pelo responsável por seu recebimento, no Termo de Entrega, constando a indicação do item e a motivação para a sua não retirada, não sendo aceita, após a efetiva retirada do bem, qualquer reclamação.

A esse ofício foi anexado o Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) que resolve destinar as mercadorias solicitadas, na forma de incorporação, ao Instituto



Brasileiro de Museus,<sup>39</sup> sendo do beneficiário a responsabilidade de transporte e utilização. Nas páginas seguintes do ADM, há uma listagem dos bens a ser incorporados indicando o número de cada item, a quantidade desse item, o autor, o título e o ano da obra, e o seu valor estipulado pela RFB.

Devido aos diferentes tipos de apreensão, em alguns casos a Receita possui as informações referentes ao bem apreendido, como, por exemplo, quando consta no sistema do órgão um ex-proprietário ou, quando o bem foi retido por algum problema de documentação, mas foi declarado. Em outros casos, a Receita não possui qualquer dado sobre a mercadoria apreendida. Assim, os títulos das obras que aparecem nesse ADM são, ora títulos atribuídos pelo órgão para controle próprio, ora os títulos verdadeiros das obras, como acontece nas gravuras de Samico. Quanto ao valor, não se trata do valor de mercado, mas um valor de mercadoria que a própria RFB atribui (em alguns casos, o valor pode constar nas informações já existentes do bem, assim como exposto em relação ao título).

Os itens 01 e 26 são óleos sobre tela de José Antônio da Silva, de 1987 e 1973, respectivamente. O primeiro chama-se “Lá vai o berranteiro tocando o berrante” e foi avaliado em 14.000 reais e o segundo, sem título, foi avaliado em 13.000 reais. Os itens 02 a 25 solicitados equivocadamente são obras de Ana Maria Dias, Jairo Arcoverde, José de Freitas, Adir Sodré, Agostinho de Freitas, Maria Auxiliadora, Félix Farfan, entre outros, todas posteriores a 1998. Os itens 125 a 131 são séries tríades de xilogravuras<sup>40</sup> de Gilvan Samico (A fonte, 1990; O enigma, 1989; A dama da noite, 1994; A virgem dos cometas, 1991; A primeira homenagem ao cometa, 1985; O senhor do dia, 1986; O sonho de Mateus, 1987). As xilogravuras de número 132 a 135, também de Samico, possuem apenas um exemplar e chamam-se “Criação do homem e mulher” (1993), “Criação de pássaros e peixes” (1992), “O rapto do sol” (1984) e “A luta dos homens” (1977). Cada uma possui o valor de 4.500 reais; os itens com três exemplares valem, portanto, 13.500 reais. A obra mais valiosa do lote, avaliada em 70.000 reais, é do português António Poteiro,

---

<sup>39</sup> Juridicamente, as obras passam a fazer parte do acervo do Ibram. Ele é o proprietário das obras, já que na destinação de bens, “propriedade” cabe apenas ao âmbito federal. O Instituto pode repassar a “propriedade” dos bens aos seus museus federais, mas se destinar a outros museus, chama-se “posse” ou “guarda”.

<sup>40</sup> No relatório inicial, o item 127 apresenta duas gravuras. Já no ADM, trata-se de uma série de três obras, assim como as demais.

intitulada “Cavallhada vermelha e amarela”, de 1983. O lote, com total de 51 bens, teve como valor final R\$ 317.300,00.<sup>41</sup>

Em 16 de novembro de 2016, encaminhou-se ao setor do Ibram responsável pelo planejamento e gestão interna o processo da destinação para as devidas providências quanto à logística de retirada dos bens da Alfândega do Porto de Santos para o Rio de Janeiro junto a uma empresa de transportes. Nesse momento já se apresenta definido que a guarda das obras será do Museu da Chácara do Céu, um dos Museus Castro Maya.

Até o ano de 2018 – segundo conversa informal com a Camus –, o Instituto possuía contrato com uma transportadora. A empresa gerava uma nota de pagamento para o transporte de mercadorias e, quando confirmado o trâmite, o transporte era realizado. Quanto ao transporte de obras de arte especificamente, uma vez que a empresa possuía menos conhecimento, ocorria a terceirização do serviço para uma outra empresa.

No caso dessa destinação, a empresa propôs, considerando o peso de 200kg para 51 quadros, o valor de R\$ 32.330,54 por seus serviços de transporte rodoviário, sendo R\$ 9.659,50 o valor do frete e R\$ 22.671,04 o valor das embalagens. O orçamento foi aceito pelo setor responsável e gerou-se a Ordem de Serviço.

O Ibram solicitou prorrogação de prazo para a retirada dos bens alegando carecer de mais prazo para o cumprimento de todos os procedimentos técnicos e administrativos e a necessidade de uma visita técnica à Alfândega do Porto de Santos para levantamento de informações e análise dos bens. No entanto, o ofício enviado em 15 de dezembro pela presidência do Ibram à Superintendência da Receita na 8ª Região Fiscal apontou como motivo do pedido de prorrogação a demora na liberação de recursos para que a empresa responsável fizesse o transporte.

O DPmus/Ibram solicitou à direção dos Museus Castro Maya que disponibilizassem um técnico para a visita técnica e em 13 de dezembro a direção encaminhou proposta de concessão de diárias e passagens para um servidor que realizaria o deslocamento no dia 21 de dezembro. Até aquele momento, não era da ciência dos Museus Castro Maya o equívoco cometido pela Coordenação de Acervo Museológico quanto à solicitação de obras excedentes. Acreditavam, portanto, que o

---

<sup>41</sup> A fim de destaque: esse preço é atribuído pela Receita e representa o valor das obras. O órgão que recebe uma destinação não paga pelas obras, somente seu transporte.

trabalho na visita técnica seria realizado com apenas 13 obras. A descoberta se deu nos sete dias anteriores à viagem do servidor.

Tendo sido a solicitação de prorrogação de prazo consentida e o Ibram autorizado o servidor do Museu da Chácara do Céu para a retirada dos bens culturais, encaminhou-se a concessão de diária e passagem com o intento de o servidor avaliar, no dia 21 de dezembro, o estado de conservação, emitir laudo técnico e acompanhar as embalagens das obras de arte, que seriam transportadas da Receita Federal no Porto de Santos (SP) para o Museu da Chácara do Céu, no Rio de Janeiro.

O Museu da Chácara do Céu recebeu, assim, 51 obras de arte, porém a direção afirmou ser inviável permanecer com todas. Permaneceu com as obras solicitadas e seus respectivos exemplares, totalizando 27 bens.

Foi necessário que a presidência do Ibram solicitasse ao Escritório de Representação do Ibram no Rio de Janeiro que recebesse em guarda provisória as 24 obras não requeridas pelo museu. A destinação dessas ocorreu em fevereiro de 2017. Em março, a presidência solicitou, ainda, que o Museu Nacional de Belas Artes (MNBA), no Rio de Janeiro, analisasse as obras no Escritório de Representação e adquirisse algumas, caso interessassem.

Em 04 de abril de 2017, museólogas do MNBA realizaram visita técnica na Representação a fim de avaliar os bens quanto ao interesse do museu. Foi sugerido que fossem considerados para incorporação ao acervo do MNBA/Ibram os itens 02, 09, 11, 13, 16, 18 e 19. Trata-se de uma obra sem título de 1986 de Ana Maria Dias (R\$ 6.000,00), “The dance” de 1983 de Cléria Demolin (R\$ 2.000,00), “Footbal” de 1982 de Irene (R\$ 2.000,00), “Circo IV” de 1985 de José de Freitas (R\$ 3.800,00), “Ibirapuera” de 1988 de Agostinho de Freitas (R\$ 11.500,00), “Cavallhada vermelha e amarela” de 1983 de António Poteiro (R\$ 70.000,00) e “Fazenda” de 1997 de Maria Auxiliadora (R\$ 19.000,00).

Em memorando de 20 de abril de 2017 à presidência, a direção do MNBA manifestou interesse nas sete obras indicadas pelas servidoras. Os bens foram destinados ao Museu Nacional de Belas Artes e as 17 obras restantes permanecem no Escritório de Representação do Ibram para tentativa de destinação a outros museus.

### 2.3 As obras de Gilvan Samico no acervo do Museu da Chácara do Céu

Os Museus Castro Maya possuem uma Política de Aquisição, Reversão e Baixa redigida em 1999, com última revisão em janeiro de 2011, que auxiliou na seleção das obras solicitadas para destinação.

Segundo o documento, os Museus buscam, nos objetos a serem adquiridos, coerência com os bens já integrantes de seus acervos museológico, bibliográfico, arquivístico, natural e arquitetônico – coleções herdadas de Raymundo Ottoni de Castro Maya e de formadores dos Museus da Chácara do Céu e do Açude. Assim, ainda hoje, os Museus adquirem seus objetos com base nos interesses originalmente definidos por Castro Maya.

O acervo museológico é dividido em: artes plásticas brasileiras (produção de artistas ligados ao perfil do acervo entre 1875 e 1968, produção pós-68 de artistas já presentes na coleção etc.); artes plásticas brasileira (1500-1900); artes plásticas estrangeiras ocidentais; artes plásticas estrangeiras orientais; artes aplicadas brasileiras (notadamente mobiliário e prataria); artes aplicadas estrangeiras ocidentais (notadamente cerâmica e prataria); artes aplicadas estrangeiras orientais (notadamente cerâmica e tapetes); cerâmica figurativa do Alto do Moura; objetos pessoais da família Ottoni de Castro Maya; acervo ligado à floresta da Tijuca; entre outros.

Não possuindo um meio específico para aquisição de obras, a instituição, para que seu acervo cresça, depende necessariamente de doações (incorporações de caráter permanente, a título gratuito, resultado de oferta de pessoa física ou jurídica).<sup>42</sup> As ofertas são julgadas pela Comissão de Aquisição, Baixa e Reversão, composta por um representante da Coordenação de Acervos – presidente; um da área do acervo, de acordo com a natureza do acervo; um da área de comunicação social; um da área de administração (patrimônio); e um da direção.

Os Museus também adquirem frequentemente um exemplar da produção do Projeto Amigos da Gravura. A Sociedade Os Amigos da Gravura havia sido criada por Castro Maya em 1952 para incentivar e difundir a produção gravurista brasileira que era pouco valorizada, editando, em mais de dez anos, conjunto expressivo de obras gráficas. Em 1992, os Museus Castro Maya retomaram o projeto, a fim de

---

<sup>42</sup> Informações a partir de ligação telefônica realizada para a Chefe da Divisão de Processos Museológicos dos Museus Castro Maya, Vivian Horta, no dia 14 de março de 2019.

incorporar a produção gráfica contemporânea ao acervo. Assim, a cada ano, artistas plásticos são convidados a participar do Projeto com uma obra inédita, em que a matriz e um exemplar são incorporados ao acervo e a tiragem é limitada a 50 exemplares.<sup>43</sup>

Quanto à manifestação de interesse enviada ao Ibram no âmbito do processo de destinação já descrito, as obras de José Antônio da Silva e de Gilvan Samico se assemelhavam às obras dos Museus Castro Maya quanto à coleção de arte popular ou regional brasileira e contribuiriam de forma coerente frente aos artistas já integrantes do acervo. A instituição, aliás, já possuía uma xilogravura de Gilvan Samico de 1992, intitulada “A queda”, incorporada ao acervo no contexto do projeto Amigos da Gravura.

Cabe ressaltar que essas novas obras destinadas ao Museu da Chácara do Céu obedeceram os procedimentos da Política de Aquisição, Reversão e Baixa e ingressaram ao acervo sem possuir, no entanto, um *status* de permanência definido. A servidora Vivian Horta classifica a forma de aquisição das obras de Samico e José Antônio como comodato<sup>44</sup> de prazo longo e indeterminado, mas não há, nas fichas de registro desses bens, qualquer informação dessa natureza, segundo ela. A servidora afirmou também que, com relação às gravuras de Samico, só um exemplar de cada tríade foi registrado.

Em maio de 2017, devido a poucos recursos financeiros e buscando realizar exposições que não demandassem grandes produções, o Museu da Chácara do Céu, a fim de ressaltar a ação conjunta entre o Ibram e a Receita Federal, abriu a exposição temporária “Coleção Castro Maya: Gilvan Samico em destaque”. A exposição, que ficou em cartaz até agosto do mesmo ano, mostrava as 12 gravuras do artista pernambucano que o museu possuía (uma já de seu acervo e as outras onze provenientes da destinação, não contabilizando os respectivos exemplares).

Reconhecendo a exposição como o meio pelo qual o museu cumpre suas funções educativa e social e fecha o ciclo do processo curatorial (aquisição,

---

<sup>43</sup> MUSEUS CASTRO MAYA. **Os Amigos da Gravura**. Disponível em: <<http://museuscastromaya.com.br/museu-da-chacara-do-ceu/exposicao-do-museu-da-chacara-do-ceu/os-amigos-da-gravura/>>. Acesso em: 16 de mar. 2019.

<sup>44</sup> Empréstimo de curto ou longo prazo de um objeto pertencente a outra instituição que permanece no museu durante um tempo normalmente determinado, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias; o objeto não faz parte do acervo do museu. Nesse caso específico, a propriedade das obras pertence ao Instituto Brasileiro de Museus.

salvaguarda e comunicação),<sup>45</sup> os museus e o patrimônio cultural como instâncias essenciais na (re)construção da identidade cultural, e o tráfico ilícito de bens culturais como potencial empobrecedor da memória coletiva e da representação cultural de um povo, a exposição do Museu da Chácara do Céu com obras apreendidas pela Receita Federal configurou-se como uma ferramenta efetiva contra o tráfico ilícito de bens culturais.

A exposição, prática da instituição Museu que abrange um universo de relações (relação do homem e a realidade, do homem e o objeto no museu, do homem e o patrimônio musealizado, do homem com o homem, relação mediada pelo objeto),<sup>46</sup> possibilita o acesso, a apresentação e a circulação do patrimônio constituído e conhecimentos produzidos pela sociedade, para fins científicos, de formação profissional ou educacionais e culturais.<sup>47</sup> Nesse sentido, a exposição “Coleção Castro Maya: Gilvan Samico em destaque” permitiu acesso a obras outrora privadas de serem vistas e proporcionou o espaço favorável para a consolidação de novas relações frente a uma produção muito representativa da cultura popular nordestina, expressa na estética da literatura de cordel: as gravuras de Samico.

Assim, obras constitutivas do patrimônio cultural brasileiro, pelo seu valor artístico e cultural e de representação da identidade de um povo, antes com o futuro incerto, foram levadas a um museu e hoje podem ser protegidas às gerações seguintes e apresentadas ao público, construindo e preservando a história e a memória brasileiras. O produto da apreensão no Porto de Santos, em São Paulo, foi reinserido no contexto em que verdadeiramente deveria estar – exposto ao público – e agora pode testemunhar da cultura nacional em condições adequadas.

---

<sup>45</sup> CURY, 2005, p. 54.

<sup>46</sup> CURY, 2009, p. 273.

<sup>47</sup> MENESES, 1986 *apud* CURY, 2009, p. 274.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato de saquear objetos de outros povos, impulsionado pelo interesse por aquela cultura, pela necessidade de provar vitória militar ou para fins de enriquecimento ou de humilhação, configura-se como uma prática muito antiga e por muitos séculos aceita entre as sociedades.

Os grupos anteriores à Idade Antiga já precisavam proteger as tumbas de seus entes para que ladrões não pilhassem seus objetos funerários raros e preciosos, e os romanos já possuíam, por escrito, regras jurídicas que autorizavam o saque em um território por eles conquistado.

Muitos povos ao longo da História aderiram à pilhagem sem se perguntarem os danos que seriam causados ao grupo que não possuísse mais aqueles elementos representativos de sua memória e identidade. Muitos museus, aliás, que expõem objetos referentes à história da humanidade, tiveram seus acervos formados a partir de saques e espólios de guerra. O Egito, por exemplo, foi alvo de amplo interesse pelo Ocidente e perdeu grandes quantidades de artefatos para países como França, Inglaterra e Holanda. Foram objetos levados não como representação de conquista militar, mas por puro fascínio pelo que supostamente era exótico e por esses países se intitularem posteriormente como mais capazes de preservar um patrimônio que acreditava-se que deveria ser protegido às gerações futuras e exibido em espaços onde o alcance ao público seria potencialmente maior. Ainda hoje, confrontados pela ideia de repatriação desses objetos, alguns países, como é o caso da Inglaterra, argumentam que possuem mais recursos humanos e financeiros para a preservação dos bens e que em seus museus a tradição cultural de um povo pode ser mais facilmente disseminada.

O século XVI é marcado, a partir dos italianos, por medidas já direcionadas à proteção de bens culturais, em que as autoridades determinaram a criação de inventários de antiguidades, tentaram impedir a venda e a exportação de coleções e criaram órgãos de fiscalização a fim de proteger a herança cultural das cidades.

Assim como a Itália, muitas nações, principalmente em decorrência das espoliações impulsionadas por Napoleão Bonaparte, passaram a ecoar uma voz que se portava contra os furtos e roubos de seus objetos considerados valiosos por seus significados. A partir desse momento, percebe-se uma postura europeia contrária

aos atos de saque e logo estruturaram-se diversas discussões que pretendiam exaltar a importância de se proteger o patrimônio cultural dos povos, colocando em contexto de debate a legalidade e a moralidade em subjugar os objetos de uma cultura.

Atos prejudiciais aos bens culturais, então, passaram a ser vistos como práticas negativas mesmo em caso de invasões e guerras e logo emergiram, no Direito Internacional, como ações que deveriam ser evitadas. O Código Lieber, a Declaração de Bruxelas, os Regulamentos de Haia, o Pacto de Röerich, a Convenção de Haia, a Convenção da Unesco de 1970 e a Convenção da Unidroit de 1995 foram marcos estruturais para a construção desse discurso internacional.

Ainda hoje, os debates acerca do assunto têm encontrado grande ensejo. O tráfico ilícito de bens culturais, por exemplo, como crime que danifica diretamente o patrimônio cultural de uma nação, tem suscitado diversos encontros e discussões para a elaboração de medidas mais eficazes que possam agir contra ele. O Brasil, que acompanhou muito do processo internacional acima citado, com a implementação de diversas legislações, está a cada ano mais focado em obter êxito face à coibição do tráfico ilícito de bens culturais. É claro, principalmente no último ano, o empenho brasileiro em estar a par do discussões internacionais e promover uma proteção adequada aos bens culturais nacionais.

A destinação de bens culturais apreendidos a museus, citada ao longo deste trabalho, tem se mostrado como uma medida contributiva contra o tráfico ilícito de bens culturais. Através do trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil e o Instituto Brasileiro de Museus, faz-se possível alterar o futuro de bens apreendidos e estabelecê-los em museus, onde podem ser expostos ao público e proporcionar as relações descritas por Marília Xavier Cury: relação do homem e a realidade, do homem e o patrimônio musealizado, do homem e o objeto no museu etc.

Assim ocorreu com as obras de José Antônio da Silva e de Gilvan Samico destinadas ao Museu da Chácara do Céu, no Rio de Janeiro, que podem hoje testemunhar sobre a memória e a identidade do Brasil, mais especificamente do nordeste brasileiro. Cumpriram com esse desígnio especialmente as onze gravuras de Samico, por terem sido apresentadas, no ano de 2017, em uma exposição temporária voltada especificamente para elas.



## REFERÊNCIAS

AJZENBERG, Elza. Patrimônio artístico-cultural: uma conquista. **Revista Travessias**, Unioeste, v. 3, n. 1, p. 01-09, 2009. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3219/2537>>. Acesso em: 6 de mar. 2019.

AZZI, Christine Ferreira. O patrimônio histórico e a cultura material no Renascimento. In: **Letras**, Santa Maria, v. 21, n. 43, jul/dez, p. 353-371, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/letras/article/viewFile/6910/4185>>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

BISCHOFF; James L. A proteção internacional do patrimônio cultural. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, n. 24, p. 191-218, 2004. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73499/41382>>. Acesso em: 26 de fev. 2019.

BOND, Patrick. **A pilhagem na África**: a economia da exploração. Tradução de Salomon Blajberg, Jennifer Dunjwa Blajberg e Flavio Wanderlei Lara. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://ccs.ukzn.ac.za/files/Bond%20A%20Pilhagem%20na%20Africa.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

BRASIL. Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936. Institue a Lei Organica para o Districto Federal. **Presidência da República**: Casa Civil, Rio de Janeiro, 28 jan. 1936. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-196-18-janeiro-1936-540809-publicacaooriginal-76554-pl.html>>. Acesso em: 6 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937. Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. **Presidência da República**: Casa Civil, Rio de Janeiro, 15 jan. 1937a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-378-13-janeiro-1937-398059-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 6 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Presidência da República**: Casa Civil, Rio de Janeiro, 6 dez. 1937b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm)>. Acesso em: 6 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Presidência da República**: Casa Civil, Brasília, 27 jul. 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm)>. Acesso em: 9 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 4.845, de 19 de novembro de 1965. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico.

**Presidência da República:** Casa Civil, Brasília, 22 nov. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4845.htm)>. Acesso em: 9 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.471, de 9 de julho de 1968. Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros. **Presidência da República:** Casa Civil, Brasília, 10 jul. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5471.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5471.htm)>. Acesso em: 9 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Legislativo n.º 71, de 28 de novembro de 1972. Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970. **Senado Federal,** Brasília, 29 nov. 1972. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-71-28-novembro-1972-346221-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 9 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 72.312, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. **Presidência da República:** Casa Civil, Brasília, 1 jun. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D72312.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.html)>. Acesso em: 9 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976. Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências. **Presidência da República:** Casa Civil, Brasília, 8 abr. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1455.htm)>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977. Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. **Senado Federal,** Brasília, 1 jul. 1977. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-74-30-junho-1977-364249-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República:** Casa Civil, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 10 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 3.166, de 14 de setembro de 1999. Promulga a Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995. **Presidência da República:** Casa Civil, Brasília, 15 set. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3166.htm)>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 5015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Presidência da República**: Casa Civil, Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. **Presidência da República**: Casa Civil, Brasília, 15 jan. 2009a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.906, de 20 de janeiro de 2009. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. **Presidência da República**: Casa Civil, Brasília, 21 jan. 2009b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11906.htm)>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013. Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve. **Presidência da República**: Casa Civil, Brasília, 10 de jul. 2013a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12840.htm)>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 8.124, de 17 de outubro de 2013. Regulamenta dispositivos da Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei n.º 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram. **Presidência da República**: Casa Civil, Brasília, 18 de out. 2013b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8124.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Portaria Interministerial n.º 506, de 16 de dezembro de 2014. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Brasileiro de Museus no tocante às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando houver indícios de que se trate de bem de valor cultural, artístico ou histórico. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez. 2014. p. 159-160. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=159&data=19/12/2014>>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cultura. Instrução Normativa n.º 1, de 10 de maio de 2017. Dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro de Museus para execução da Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013, e da Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506, de 16 de dezembro de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mai. 2017. p. 7. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=7&data=12/05/2017>>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

BRUNO, Cristina. Museologia e museus: os inevitáveis caminhos entrelaçados. **Cadernos de Sociomuseologia**, n.º 25, Universidade Lusófona de Tecnologias e Humanidades, 2006. p. 5-20. Disponível em: <<http://recil.ulusofona.pt/handle/10437/3975>>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

BURKE, Peter. Caçada aos Tesouros: Repatriação de objetos históricos pode fragmentar acervos de grandes museus e empobrecer o mundo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 de fev. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2802201010.htm>>. Acesso em: 5 de mar. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **PL 2935/2008**: Projeto de Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=385476>>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

COELHO, Fabiano de Souza; FORMENTINI, Luís Eduardo. O saque de Roma pelos visigodos: visões tardo-antigas. **Revista Espacialidades**, v. 9, jan-jun, n. 1, p. 35-48, 2016. Disponível em: <<https://cchla.ufrn.br/espacialidades/v9n1/revistacompleta-35-48.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

COSTA, Tailson Pires. A incidência da receptação e do tráfico ilícito de obras de arte no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Bernardo do Campo, v. 4, p. 275-282, 2007. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/525/523>>. Acesso em: 18 de mar. 2019.

COSTA, Karine Lima da. **Acervo de réplicas e seu papel educativo no Museu de Arqueologia Ciro Flamarion Cardoso (Ponta Grossa – PR)**. Porto Alegre: Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação/Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013. (Trabalho de Conclusão de Curso). Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88673/000913150.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

CURY, Marília Xavier. Museologia: marcos referenciais. **Cadernos do CEOM – Museus, pesquisa, acervo, comunicação**. Chapecó, v. 21, p. 45-73, 2005. Disponível em: <<http://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/2271/1353>>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Novas perspectivas para a Comunicação Museológica e os desafios da pesquisa de recepção em museus. **Actas do I Seminário de Investigação em Museologia dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola**, v. 1, p. 269-279, 2009. Disponível em: <<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8132.pdf>>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

DENON, Dominique Vivant. **Discours sur les monuments d'antiquité arrivés d'Italie**: prononcé le 8 vendémiaire an XII a la séance publique de la Classe des Beaux Arts de l'Institut National. Paris, 1804. Disponível em: <[https://reader.digitale-sammlungen.de/en/fs1/object/display/bsb11003621\\_00009.html](https://reader.digitale-sammlungen.de/en/fs1/object/display/bsb11003621_00009.html)>. Acesso em: 16 de fev. 2019.

FARIA, Luiz de Castro. Introdução. In: **Arquivo do Conselho de Fiscalização das**

**Expedições Artísticas e Científicas no Brasil:** inventário. 3.ed. Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins, 2012. p. 12-20. Disponível em: <[http://www.mast.br/images/pdf/inventarios/inventarios\\_conselho\\_de\\_fiscalizacao\\_das\\_expedicoes\\_artisticas\\_e\\_cientificas\\_no\\_brasil.pdf](http://www.mast.br/images/pdf/inventarios/inventarios_conselho_de_fiscalizacao_das_expedicoes_artisticas_e_cientificas_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

FAULK, Wilbur; SOWD, Laurie. **Collections Theft Response Procedures.** The Getty Conservation Institute, 2001. Disponível em: <[http://www.getty.edu/conservation/publications\\_resources/pdf\\_publications/pdf/theft\\_response.pdf](http://www.getty.edu/conservation/publications_resources/pdf_publications/pdf/theft_response.pdf)>. Acesso em: 18 de mar. 2019.

FERNANDES, Fátima Regina. Cruzadas na idade média. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das guerras.** 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 99-130. Disponível em: <<https://profelenhistoria.files.wordpress.com/2015/04/demc3a9trio-magnoli-histc3b3ria-das-guerras.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

FERREIRA, Lucas dos Santos. Antiguidades egípcias: o comércio e as leis de proteção das heranças faraônicas. **Nearco – Revista Eletrônica de Antiguidade**, Núcleo de Estudos da Antiguidade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ano VII, n. I, p. 285-298, 2014. Disponível em: <<http://www.neauerj.com/Nearco/arquivos/numero13/17.pdf> >. Acesso em: 13 de fev. 2019.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em processo:** trajetória da política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/ MinC/Iphan, 1997.

GOMES, Guilherme Simões. Le musée français: guerras napoleônicas, coleções artísticas e o longínquo destino de um livro. **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, v. 15, jan-jun, n. 1, p. 219-246, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/anaismp/v15n1/a06v15n1.pdf>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

GUEDES, Maria Tarcila Ferreira. As relações internacionais brasileiras no campo da preservação: as Conferências Panamericanas de 1928 e 1933. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DA ANPHLAC, 10., 2012, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: Anphlac, 2012. Disponível em: <[http://anphlac.fflch.usp.br/sites/anphlac.fflch.usp.br/files/maria\\_guedes2012.pdf](http://anphlac.fflch.usp.br/sites/anphlac.fflch.usp.br/files/maria_guedes2012.pdf)>. Acesso em: 6 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. A proteção dos bens culturais em tempos de guerra e de paz: a participação brasileira na Conferência de Haia, no Pacto de Röerich e na Convenção de Haia. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, São Paulo, v. 26, e19, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/anaismp/article/view/152222/148902>>. Acesso em: 6 de mar. 2019.

HALLACK, Raphael. Bens procurados. In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário Iphan de Patrimônio Cultural.** 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. (verbete). Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/23/bens-procurados>>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

IBRAM. **Consulta sobre Combate ao Tráfico Ilícito de Bens Culturais encerra nesta quarta.** Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/consulta-sobre-politica-nacional-de-combate-ao-traffic-ilicito-de-bens-culturais-vai-ate-dia-26/>>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ibram normatiza destinação de bens culturais apreendidos pela Receita.** Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/ibram-normatiza-recebimento-de-bens-culturais-apreendidos-pela-receita/>> Acesso em: 16 de jan. 2019.

**ILLCIT TRAFFICKING IN CULTURAL PROPERTY:** bibliography. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/illicit\\_traffic\\_bibliography.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/illicit_traffic_bibliography.pdf)>. Acesso em: 18 de mar. 2019.

KÜHL, Beatriz Mugayar. A restauração de monumentos históricos na França após a Revolução Francesa e durante o século XIX: um período crucial para o amadurecimento teórico. **Revista CPC**, São Paulo, n. 3, p. 110-144, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/15601>>. Acesso em: 17 de fev. 2019.

LANGER, Johnni. Os vikings e o estereótipo do bárbaro no ensino de história. **História & Ensino**, revista do Laboratório de Ensino de História do Departamento de História da Universidade Estadual de Londrina, v. 8, p. 85-98, 2002. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/histensino/article/viewFile/12231/10728>>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

MACEDO, José Rivair. Conquistas bárbaras. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 77-98. Disponível em: <<https://profelenhistoria.files.wordpress.com/2015/04/demc3a9trio-magnoli-histc3b3ria-das-guerras.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

MACHADO, Jurema. Feito em casa: o Iphan e a Cooperação Internacional para o Patrimônio. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Brasília, n. 35, p. 245-284, 2017. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/revpat\\_35.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/revpat_35.pdf)>. Acesso em: 9 de mar. 2019.

MAGNOLI, Demétrio. No espelho da guerra. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 77-98. Disponível em: <<https://profelenhistoria.files.wordpress.com/2015/04/demc3a9trio-magnoli-histc3b3ria-das-guerras.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

MERRYMAN, John Henry. Two ways of thinking about cultural property. **The American Journal of International Law**, Washington, v. 80, n. 4, p. 831-853, 1986. Disponível em: <<http://www.yorku.ca/kdenning/+++3130%202007-8/Merryman%20Two%20Ways%20of%20Thinking.pdf>>. Acesso em: 9 de mar. 2019.

MUSEUS CASTRO MAYA. **Os Amigos da Gravura.** Disponível em: <<http://museuscastromaya.com.br/museu-da-chacara-do-ceu/exposicao-do-museu-da-chacara-do-ceu/os-amigos-da-gravura/>>. Acesso em: 16 de mar. 2019.

OBSERVATÓRIO DA DIVERSIDADE CULTURAL. **Unesco pede implementação de política nacional para enfrentar tráfico ilícito de bens culturais**. Disponível em: <<http://observatoriodadiversidade.org.br/site/unesco-pede-implementacao-de-politica-nacional-para-enfrentar-trafico-de-de-bens-culturais/>>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

POMIAN, Krzysztof. Coleção. **Enciclopédia Einaudi**, Volume 1, Memória e História. Porto: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1984. p. 51-86. Disponível em: <[http://flanelografo.com.br/impermanencia/biblioteca/Pomian%20\(1984b\).pdf](http://flanelografo.com.br/impermanencia/biblioteca/Pomian%20(1984b).pdf)>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

ROBICHEZ, Juliette. A destruição deliberada do patrimônio cultural da humanidade nos conflitos armados como instrumento de aniquilamento da dignidade da pessoa humana a gênese da proteção jurídica do patrimônio cultural da humanidade. **Revista Diálogos Possíveis**, Salvador, v. 14, jan/jun, n. 1, p.96-114, 2015. Disponível em: <<http://revistas.faculdadesocial.edu.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/287/26>>. Acesso em: 24 de fev. 2019.

SCHLEE, Andrey Rosenthal. **Consequências funestas da cruel guerra contra Bonaparte e outros inventos da paixão**. Iphan, 2016. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Artigo\\_do\\_Patrimonio\\_Consequencias\\_funestas\\_da\\_cruel\\_guerra\\_contra\\_Bonaparte\\_e\\_outros\\_inventos\\_da\\_paixao\\_2009.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Artigo_do_Patrimonio_Consequencias_funestas_da_cruel_guerra_contra_Bonaparte_e_outros_inventos_da_paixao_2009.pdf)>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

SILVA, Alexandre Augusto Oliveira da. A Atuação da Interpol no Combate ao Tráfico Internacional de Bens Culturais: um programa para capacitação policial. **Cadernos ANP**, n.º 15, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/18/31>>. Acesso em: 18 de mar. 2019.

STOIANI, Raquel; GARRAFFONI, Renata Senna. Escavar o passado, (re)construir o presente: os usos simbólicos da Antiguidade clássica por Napoleão Bonaparte. **Revista de História da Arte e Arqueologia**, n. 6, p. 69-82, 2006. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/chaa/rhaa/downloads/Revista%206%20-%20artigo%206.pdf>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

UNESCO. **A prevenção do tráfico ilícito de bens culturais**: manual da Unesco para implantação da convenção de 1970. Prefácio em português de Celia Corsino. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tráfico ilícito de bens culturais é discutido em Seminário em São Paulo**. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/single-view/news/ministry\\_of\\_culture\\_and\\_itau\\_cultural\\_organize\\_seminar\\_on\\_th/](http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/single-view/news/ministry_of_culture_and_itau_cultural_organize_seminar_on_th/)>. Acesso em: 11 de mar. 2019.

**ANEXO** – Fotografias das obras que permaneceram no Museu da Chácara do Céu, presentes no relatório enviado da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos ao Instituto Brasileiro de Museus

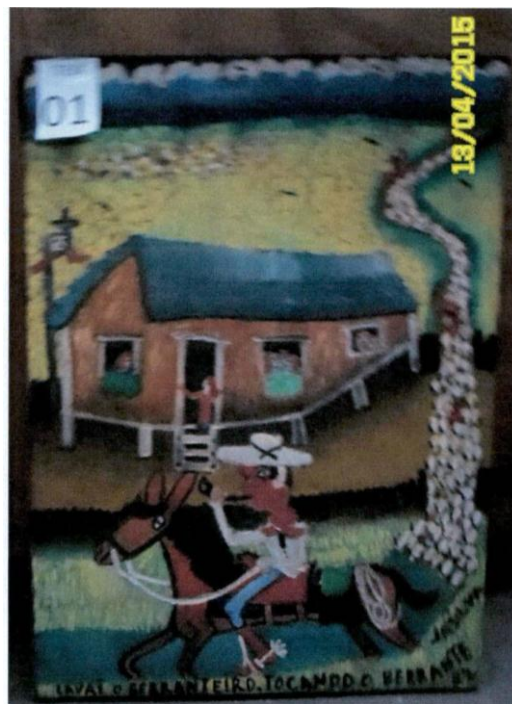


Figura 1 – José Antônio da Silva, *Lá Vai o Berranteiro Tocando o Berrante*, 1987, óleo sobre tela (Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



Figura 2 – José Antônio da Silva, *sem título*, 1973, óleo sobre tela (Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)





Figura 3 – Gilvan Samico, *A Fonte*, 1990, xilogravura  
(Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



Figura 4 – Gilvan Samico, *O Enigma*, 1989, xilogravura  
(Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



Figura 5 – Gilvan Samico, *A Dama da Noite*, 1994, xilogravura  
(Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



Figura 6 – Gilvan Samico, *A Virgem dos Cometas*, 1991,  
xilogravura (Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)





Figura 7 – Gilvan Samico, *A Primeira Homenagem ao Cometa*, 1985, xilogravura (Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



Figura 8 – Gilvan Samico, *O Senhor do Dia*, 1986, xilogravura (Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



Figura 9 – Gilvan Samico, *O Sonho de Mateus*, 1987, xilogravura  
(Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



Figura 10 – Gilvan Samico, *Criação do Homem e Mulher*, 1993,  
xilogravura (Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



Figura 11 – Gilvan Samico, *Criação de Pássaros e Peixes*, 1992, xilogravura (Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



Figura 12 – Gilvan Samico, *O Rapto do Sol*, 1984, xilogravura (Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)



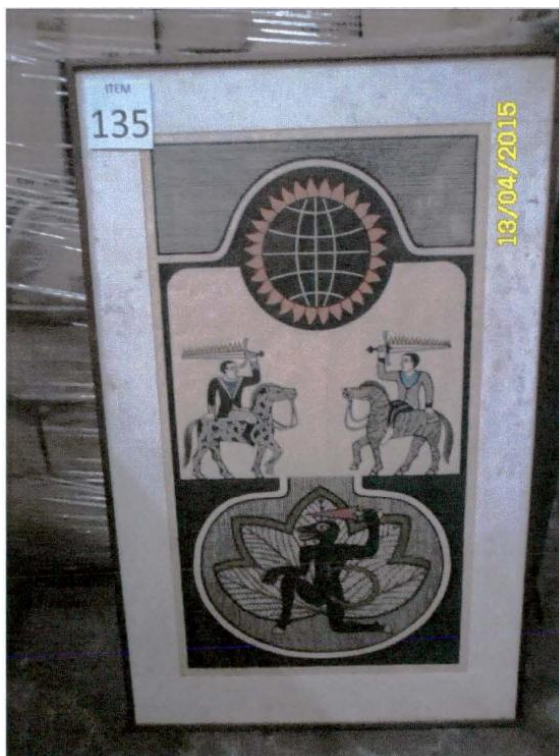


Figura 13 – Gilvan Samico, *A Luta dos Homens*, 1977,  
xilogravura (Fonte: Processo Ibram 01415.000653/2016-55)